

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 12

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 21 de janeiro de 2026

Disponibilização: 20/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 21/01/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	05
Decisões	11
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	12
Atas das Sessões da Segunda Câmara	24
Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual	83
Portarias	90
Despachos	91
Despachos - Presidência	91
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	91

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 28/01/2026****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100053-9PR001	Fundo Municipal De Habitação E Interesse Social Do Recife Ermes Ferreira Costa Neto (Adv. Esequias Pierre De Lima Filho - OAB: 55383PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100830-5RO001	Prefeitura Municipal De Orobó Eunice Conceicao De Souza (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Monteiro E Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro Ronaldo José Barbosa De Oliveira (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Severino Luiz Pereira De Abreu (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Silvaneide Maria Salvador Maklad (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Taciana Aguiar Sousa De Moraes (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Guido Rostand Cordeiro Monteiro	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100375-1RO001	Prefeitura Municipal De Carpina Izaura Pessoa De Moura (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jacilene Lourdes Da Silva Jeieli Da Costa Silva Santos Jose Ferreira Filho Jozias Jose Marques Pessoa Paulo Ribeiro De Lemos Filho Samuel Higino Pereira De Sousa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100632-6RO001	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
	(Adv. Marcelle Viana Da Rocha Brennand - OAB: 41322PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25101319-4	Câmara Municipal De Terra Nova Livino Clementino Pereira	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
19100495-9RO001	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Anderson Bruno Da Silva Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jair Do Nascimento Chaves (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ozilan Viana Brandao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
25100089-8RO001	Secretaria De Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária E Pesca De Pernambuco Cicero Vicente Marinho Xavier De Moraes (Adv. Charles Roger Araujo Vieira - OAB: 12872PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24100525-5RO001	Prefeitura Municipal De Mirandiba Evaldo Bezerra De Carvalho (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100751-6RO001	Prefeitura Municipal De João Alfredo Bruma Comercio De Medicamentos Ltda (Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074PE) (Wemmisson Alves Dos Santos)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100751-6RO002	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

	(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	2023
23100751-6RO003	Prefeitura Municipal De João Alfredo Idney Kleiton Brito Dutra (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100751-6RO004	Prefeitura Municipal De João Alfredo Maria Giselda Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100967-7RO001	Fundo Municipal De Previdência De Santa Maria Da Boa Vista George Rodrigues Duarte (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) (Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100214-0RO002	Câmara Municipal De Chã De Alegria Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25101109-4	Prefeitura Municipal Do Moreno Rodrigo Vieira Santana	CONSULTA CONSULTA 2025
23100835-1RO001	Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100261-0ED001	Prefeitura Municipal De Timbaúba Magda Lucia Da Silva Gomes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
23100261-0ED002	Prefeitura Municipal De Timbaúba Magda Lucia Da Silva Gomes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2526764-4	Prefeitura Municipal de Pesqueira Moacir Guimarães Advogados Associados, (Adv. Gustavo Pinheiro de Moura – OAB:1061PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100342-	Fundo De Previdência Dos Servidores De Cedro	RECURSO

5RO001	Eliane Leite Quental (Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2025
24100527-9RO001	Prefeitura Municipal De Maraial Marlos Henrique Cavalcanti (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Thiago Othon Lacerda De Andrade - OAB: 64813PE) Kelma Simone Soares De Andrade Valdeci Severino Monteiro Junior Gustavo Massa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
18100220-6RO002	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Maria Do Amparo Filgueira De Souza Aguiar	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
24101177-2RO001	Prefeitura Municipal De Olinda Luciano Ramos Brasileiro (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 20 de janeiro de 2026.

Diretoria de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
DO DIA 27/01/2026 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100366-8	Prefeitura Municipal de Petrolina Simao Amorim Durando Filho	Admissão de Pessoal Concurso 2023
25100396-6	Prefeitura Municipal de Petrolina Simao Amorim Durando Filho	Admissão de Pessoal Concurso 2024
25101273-6	Câmara Municipal de Condado Andre Luiz de Oliveira Escorel Genivaldo Marinho de Barros Joao Luiz da Silva Junior Maria de Fatima da Silva Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024

25101801-5	Câmara Municipal de Cedro Maria Riva Bezerra Rodrigues Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101805-2	Câmara Municipal de Cedro Maria Riva Bezerra Rodrigues Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
2527246-9	Polícia Civil de Pernambuco - Pcpe Paulo Henrique Saraiva Campos	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100418-2	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco Silvano Jose Queiroga de Carvalho Filho Adv. Andre Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099PE Novatec Construcoes e Empreendimentos Ltda Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	Auditoria Especial Conformidade 2019
25101548-8	Câmara Municipal de Barra de Guabiraba Genivaldo Goncalo da Silva Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101565-8	Câmara Municipal de Parnamirim Wanderlan Queiroz Leite	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100117-9	Tribunal de Justiça de Pernambuco Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Admissão de Pessoal Concurso 2024
2520875-5	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100453-6	Universidade de Pernambuco Maria do Socorro de Mendonca Cavalcanti Pedro Luiz Lima de Arruda	Admissão de Pessoal Concurso 2023
25100113-1	Prefeitura Municipal de Belo Jardim Gilvandro Estrela de Oliveira	Admissão de Pessoal Concurso 2024
25100242-1	Universidade de Pernambuco Maria do Socorro de Mendonca Cavalcanti Pedro Luiz Lima de Arruda	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100812-8	Câmara Municipal de Itapissuma Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100116-7	Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte Eduardo Jose de Oliveira Lins Luiz Felipe Teixeira dos Santos	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100562-6	Prefeitura Municipal de Xexéu Agamenon Goncalves de Lima Filho Deivion Demostenes Alexandre da Silva Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE Elisabete Maria Pereira da Silva Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE Maria Gorete Ludovico de Lima Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE Maria Madalena de Oliveira Thiago Goncalves de Lima Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE	Prestação de Contas Gestão 2021

Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE

23100951-3	Prefeitura Municipal de Olinda Carlos Sampaio de Alencar Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Lupércio Carlos do Nascimento Neilson Jones de Oliveira Alves Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Roberto Ferreira Rocha Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
24100006-3	Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco Roberto Carlos Moreira Fontelles Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE Charles Andrews Sousa Ribeiro Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE Andre Gustavo Carneiro Leão Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho	Auditoria Especial Conformidade 2023
24100346-5	Fundo Municipal de Previdência de Exu Jose Gilmar Bacurau Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Prefeitura Municipal de Exu Antonio Cesar Nivaldo de Souza Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Felipe Saraiva Peixoto Sampaio Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Flavio Carvalho Ribeiro Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Francisca Eliana Galdino Barbosa de Souza Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Jurandi Pereira Saraiva de Meneses	Auditoria Especial Conformidade 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Paulo Tavares Pajeu Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100704-5	Prefeitura Municipal de Limoeiro Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Marcio Roberto Alves Pimentel	Auditoria Especial Operacional 2024
24101338-0	Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Anne Gabrielle Bezerra Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Elbaneide Monteiro da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024

Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Evandro Jose da Silva
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Isaac Henrique Tavares Juliao
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Lucas Felipe Gomes Silva
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Marciele Araujo Lima
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Maria Auxiliadora da Conceicao Santos
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Maria Jose da Silva Siqueira
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Maria Rafaela Vieira Guenes
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Mauricio Cabral da Silva
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Medicalmais
 Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE
 Kátia Maria Bezerra Silva
 Roberto Abraham Abrahamian Asfora
 Simoni dos Santos Lustosa
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Tarcisio Vinicius Nascimento Andrade
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE

25100738-8	Companhia Pernambucana de Saneamento	Medida Cautelar
	Alex Machado Campos	Medida Cautelar
PROCESSO	Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE	2025
	Adv. Carla Batista Tavares de Lemos Coutinho - OAB: 01117bpe	
	Audrey Magalhaes Advogados Associados	
	Audrey Martins Magalhaes Fortes	
	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101489-7	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	Medida Cautelar
	Duplosat	Medida Cautelar
	Oziel Francisco de Oliveira	2025
	Paulo Fernando Pimentel Galvao	
	Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	
25101760-6	Microrregião de Água e Esgoto da Rmr-pajeú	Medida Cautelar
	Artur Paiva Coutinho	Medida Cautelar
	Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior	2025
	Procompesa	
	Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE	
	Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima	
	Microrregião de Água e Esgoto do Sertão	
	Artur Paiva Coutinho	

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101155-3	Prefeitura Municipal de Saloá Jose Claudio Alves de Melo Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Manuela Torres Souto Brasileiro Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE Marcos Flavio Alves de Melo Ricardo Fernando de Souza Segundo	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101282-0	Prefeitura Municipal de Iati Antonio Jose de Souza Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Auditoria Especial Conformidade 2022
25101326-1	Fundação de Cultura Cidade do Recife Marcelo Canuto Mendes Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE Marcelo Leite Cerqueira	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101365-0	Secretaria de Assistência Social e Combate À Fome do Recife Pamela Mirela do Nascimento Alves Jimenez Adv. Marcelino de Melo Quirino - OAB: 16489PE Mega Vale Administradora de Cartoes e Servicos Ltda Adv. Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB: 288403SP	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101437-0	Secretaria de Educação de Pernambuco	Auditoria Especial Conformidade
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Carmen Raquel Nunes Silva Gilson Jose Monteiro Filho	2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101106-1	Prefeitura Municipal de Araçoiaba Irb Italo Ricardo Oliveira de Lima Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950PE Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE	Auditoria Especial Conformidade 2024

Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE
Leonilson Fernandes de Andrade
Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE
Manoel Aldo da Silva
Adv. Jose Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE
Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE

2420298-8	Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude de Pernambuco - Sdscj Bruno José Coelho Baros Cicero Alfredo dos Santos Missão Internacional de Proteção À Criança e Ao Adolescente	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse a Terceiros 2016
25100259-7	Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte José Almir de Melo Pollyane Costa Siqueira Eduardo Jose de Oliveira Lins Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE Sarah Makssuelen Batista Alves Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
25101580-4	Fundo de Previdência do Município de Machados Luciano Elpidio Costa	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101625-0	Núcleo de Apoio Administrativo - Napa Dfa Wilson Jose de Paula	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1106/1994 deste Tribunal, Processo T.C. nº 943099-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 08/11/1994,

Onde se lê: WERNER WALTER HEVER GUIMARÃES

Leia-se: WERNER WALTER HEUER GUIMARÃES

Recife, 20 de janeiro de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 404/2026

PROCESSO TC Nº 2526858-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ANGELINA DE ALBUQUERQUE FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5222/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 405/2026

PROCESSO TC Nº 2526863-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE AUGUSTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5289/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 406/2026**PROCESSO TC Nº 2526915-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SIMONE ARAUJO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5251/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 407/2026**PROCESSO TC Nº 2526972-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENICE MARIA ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2026 - Riachoprev - Riacho das Almas, com vigência a partir de 03/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 408/2026**PROCESSO TC Nº 2527133-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CORDEIRO LUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 577/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 409/2026

PROCESSO TC N.º 2527353-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA TIMOTEO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 073/2025 - Caboprev- Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 410/2026

PROCESSO TC N.º 2527436-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALBA VALÉRIA CORREIA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 28/2025 - Triunfoprev- Triunfo, com vigência a partir de 10/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 411/2026**PROCESSO TC Nº 2527440-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 412/2026**PROCESSO TC Nº 2527477-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALONSIO TELES BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 73/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 17/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 413/2026**PROCESSO TC Nº 2527508-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALDO FREITAS MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 6348/2025, com vigência a partir de 19/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 414/2026

PROCESSO TC N.º 2527509-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVANILDA SANTOS BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE n.º 5243/2025, com vigência a partir de 24/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 415/2026

PROCESSO TC N.º 2527519-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENA MARIA REIS DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE n.º 6387/2025 - PMPE, com vigência a partir de 14/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 416/2026**PROCESSO TC Nº 2527543-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISABETE CAETANO VENCESLAU DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 255/2025 do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 417/2026**PROCESSO TC Nº 2527557-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRINEUZA DA SILVA MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 253/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 418/2026**PROCESSO TC Nº 2527672-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MAYK JACIEL DA SILVA GRIGÓRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2026 do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 09/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 419/2026

PROCESSO TC Nº 2528017-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FABIANA ROGÉRIA NOGUEIRA COSTA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 280/2025 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 07/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 420/2026

PROCESSO TC Nº 2528019-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURO JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 279/2025 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 07/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 421/2026**PROCESSO TC Nº 2524983-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOCELUCE SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 081/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA , com vigência a partir de 27/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 422/2026**PROCESSO TC Nº 2525223-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IGOR FERREIRA DA SILVA, IAN DAVI FERREIRA DA SILVA, ISABELLY FERREIRA DA SILVA, IURY JONAS FERREIRA DA SILVA e ISLLY RAFAELA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 236/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 423/2026**PROCESSO TC Nº 2526825-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACINTO PROCOPIO CUELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 080/2025 - SANTA CRUZ PREV , com vigência a partir de 15/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 424/2026
PROCESSO TC Nº 2527125-8
REFORMA

INTERESSADO(s): AMARO PEREIRA DOS REIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3947/2025 - FUNAPE com vigência a partir de 08/08/1996

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 425/2026
PROCESSO TC Nº 2527131-3
REFORMA

INTERESSADO(s): LEANDRO RUBENS MATIAS MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4146/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 426/2026**PROCESSO TC Nº 2527162-3****REFORMA****INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04309/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 427/2026**PROCESSO TC Nº 2527222-6****REFORMA****INTERESSADO(s):** ARMANDO DOMINGOS MONTEIRO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3299/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 16/02/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 428/2026**PROCESSO TC Nº 2527255-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** JOÃO CARLOS DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3378/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 30/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 429/2026

PROCESSO TC N.º 2527296-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANIEL FREITAS DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3994/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 430/2026

PROCESSO TC N.º 2527384-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5319/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 431/2026**PROCESSO TC Nº 2527390-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JHOSEF RAPHAEL GOMES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5320/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 432/2026**PROCESSO TC Nº 2527426-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ISRAEL HILÁRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5218/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 14/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 433/2026**PROCESSO TC Nº 2527634-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Zenivaldo Fidelis Lopes**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 71/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Cristiano da Paixão Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos os Processos eTCEPE nºs:24101177-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR LUCIANO RAMOS BRASILEIRO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1278/2025; 25100739-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ARNÓBIO GOMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024; 25100037-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; 25101097-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL MESSIAS DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA; 23100262-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020; 22100875-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONSÓRCIO HECA ENGEMAT CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1465/2025, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA); 24100903-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023; 24101206-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024; 25100051-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL; 25100062-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS; 25100052-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO; 25101332-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA POR GABRIEL QUEIROZ BEZERRA E VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES, ADVOGADOS, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MUNICÍPIO DE ANGELIM NA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO SEM A INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL; 25101369-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), COM BASE NA ANÁLISE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90075 /2025, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, A PEDIDO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DE PERNAMBUCO - SEMOBI (SECRETÁRIO: ANDRÉ LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO). O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe os seguintes alertas: PI 2401547 - Modalidade: Fiscalização, Tipo: Acompanhamento, Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Projetos Especiais do Recife, Secretaria de Projetos Especiais da

Prefeitura do Recife; PI nº 2400985 - Modalidade: Fiscalização, Tipo: Acompanhamento, Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Urbanização do Recife, aprovadas à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101190-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE) E JOSÉ EDSON FERREIRA (VEREADOR).

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100088-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO DE FARIAS (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO), CARLSON JOSÉ XAVIER JÚNIOR (PROCURADOR), DOGIVALDO BEZERRA DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE DO IPSEG), FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), IRISMAR RIBEIRO DIAS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (PREFEITO), JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL), PAULO MARCELO VILAR RAMOS (COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL), RICARDO SÉRGIO CARDIM (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO), RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ (PLANO FINANCEIRO) E DOGIVALDO BEZERRA DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEG).

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703 PE)

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100771-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FLÁVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (DIRETOR PRESIDENTE), JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE BARROS (DIRETOR DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO), MATHEUS SILVA DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE), MONIKE THAÍS DE SOUZA PEREIRA (ANALISTA TÉCNICO - FISCAL DO CONTRATO), MOREIRA & NEVES SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: PAULO FERNANDO NUNES DAS NEVES), PAULO BELTRÃO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR (GESTOR DOS CONTRATOS E COORDENADOR DE ENGENHARIA) E PLACE SERVICOS (REPRESENTANTE LEGAL: MANASÉS JOSÉ BERNARDO DE LIMA).

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191 PE)

(Adv. Danilo Gustavo dos Santos Souza - OAB: 56592 PE)

(Voto em lista)**(Devolução de Vista)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100875-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO CONSÓRCIO HECA ENGEMAT CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1465/2025, QUE JULGOU REGULAR, COM

RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA).

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)**(Devolução de Vista)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100051-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)**(Devolução de Vista)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

25100062-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)**(Devolução de Vista)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100052-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EDMILSON CUPERTINO

DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

PEDIDO DE VISTA

SOLICITADO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100888-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100462-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO (DIRETORA-PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), JULIANA SILVA DA CRUZ (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), KÁTIA CYNTIA VIEIRA MARQUES FERREIRA (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS), LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA (DIRETOR DE PREVIDÊNCIA), LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (ASSESSORA JURÍDICA), LUCILEIDE FERREIRA LOPES (DIRETORA PRESIDENTE) E REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR (GERENTE ADMINISTRATIVO).

(Adv. Milena Araújo de Freitas - OAB: 31842 PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB: 21294 PE)

(Voto em lista)

Após a primeira sustentação oral do advogado Dr. Aldem Johnston - OAB/PE nº 21.656, representando o senhor José Fernando Uchôa Costa Neto e a segunda sustentação oral do Dr. Henrique Leite - OAB/PE nº 21.409, representando a senhora Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou voto divergente e o Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou a divergência. A Segunda Câmara, por maioria, julgou regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial, fazendo recomendações e ciência ao(s) atual(is) gestor(es). O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ficou designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100360-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA (CONTROLE INTERNO), CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA NUNES (CONTADORA), EFIGÊNIA RIBEIRO DA SILVA

(SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), EMANOEL CABRAL DE MEDEIROS NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), JOSÉ PEREIRA NUNES (PREFEITO), MARTYNA TAMIRES ALVES DE ARAÚJO (CONTROLE INTERNO) E RONNE GALDINO DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Antonio Eustorgio Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Antonio Eustorgio Patriota. Julgou irregulares as contas do senhor José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021. Imputou débito no valor de R\$131.305,00 ao senhor José Pereira Nunes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Pereira Nunes. Julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Martyna Tamires Alves de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Martyna Tamires Alves de Araujo. Deu quitação aos demais interessados. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de publicar os contratos no Portal da Transparência infringe o artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100901-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO (DIRETOR PRESIDENTE), CAIO MÁRIO MELLO COSTA OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE), CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO (DIRETOR PRESIDENTE), JOÃO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS (GERENTE DE INFORMÁTICA), MARIA DE FÁTIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA (DIRETOR PRESIDENTE) E ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELES (DIRETOR PRESIDENTE).

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Paulo Marcelo Bacelar Paiva - OAB: 17642 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores André Gustavo Carneiro Leão, Caio Mário Mello Costa Oliveira, Charles Andrews Sousa Ribeiro, João de Deus Martins dos Santos, Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa e Roberto Carlos Moreira Fontelles. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Formalizar a Política de Backup em conformidade com as Normas Técnicas, com atenção especial voltada aos procedimentos de testes de recuperação de backups; 2. Implementar mecanismos de segurança que garantam a confidencialidade, integridade e autenticidade dos arquivos relativos à movimentação bancária, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013; 3. Instituir comitês de TI e de Segurança da Informação para tratar de questões e decisões relevantes à governança de TIC, observando as normas técnicas contidas na ABNT; 4. Estabelecer cronograma formal para a criação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, e adotar mecanismos que assegurem a priorização consistente das ações de planejamento estratégico; 5. Efetuar a realização de uma avaliação quantitativa e qualitativa dos colaboradores de TI, com vistas a determinar as necessidades de recursos humanos para que esses setores possam gerenciar efetivamente as atividades de TI da organização, em especial a gestão das áreas de análise de negócios, segurança da informação e administração de banco de dados; 6. Elaborar estudos visando a criação de

cargos de provimento efetivo, e consequentemente a realização de concurso público para o preenchimento das vagas abertas, com vistas a diminuir a dependência dos terceirizados em funções estratégicas; 7. Designar encarregado formal para o gerenciamento da Política de Proteção de Dados Pessoais Locais; 8. Estruturar formalmente a Carta de Serviços ao Usuário, contendo a descrição clara dos serviços oferecidos, prazos de atendimento, canais de acesso e direitos dos cidadãos, além de sua divulgação em plataformas oficiais de forma transparente; 9. Publicizar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, no prazo regulamentar, trazendo informações essenciais, como estatísticas detalhadas sobre demandas recebidas, tempo médio de resposta, índices de resolutividade e ações corretivas implementadas, elementos fundamentais para avaliar a efetividade do órgão; 10. Elaborar mecanismos sistemáticos para coleta e análise de feedback dos usuários, com periodicidade definida, metodologia validada e divulgação pública dos resultados, visando a mensuração objetiva da qualidade dos serviços prestados e a identificação de pontos críticos para melhoria contínua; 11. Implementar controles internos específicos para monitoramento das publicações no LICON e Portal da Transparência, bem como uma definição clara de responsáveis e procedimentos padronizados; 12. Criar mecanismos de alerta e verificação das publicações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado e no portal da Transparência, com rotinas de conferência mensal e validação hierárquica, com apresentação de plano de ação para implementação das melhorias propostas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não implantação do Plano de Continuidade de Negócio de TIC, vai de encontro ao disposto no inciso VIII do artigo 5º do Decreto Estadual nº 49.914/2020; 2. A implementação da Política de Segurança da Informação do Detran, que venha estabelecer a obrigatoriedade de políticas de segurança formalmente aprovadas e comunicadas deve ser efetivada, para atender ao inciso II do artigo 6º do Decreto Estadual nº 49.914/2020; 3. A efetivação de política de controle de acesso a sistemas de informação, deve ser providenciada, com vistas a atender ao inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 49.914/2020.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100145-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FÁBIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS (SECRETÁRIO DE SAÚDE), ISAÍAS HONORATO DA SILVA MARQUES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ) E JOSAFÁ DE FRANÇA VERÇOSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Fábio Vieira Ribeiro de Assis e Isaias Honorato da Silva Marques. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Fábio Vieira Ribeiro de Assis. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Isaias Honorato da Silva Marques. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1.Realizar levantamento da necessidade de pessoal na área de saúde objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2.Elaborar plano de ação, contendo o cronograma de atividades e os demais instrumentos de planejamento para a deflagração de processo de credenciamento adequado à contratação de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestar serviços de assistência à saúde de forma complementar, nos termos do Acórdão n.º 780/2024, proferido no Processo TCE/PE n.º 24100306-4 - Medida Cautelar; Prazo para cumprimento: 15 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCE-PE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017); 2. Eventual prorrogação do prazo de vigência do atual contrato com o Instituto Reviver Brasil - IRB sob a alegação de complementar serviços públicos de saúde vai de encontro ao disposto no artigo 199, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 24, Parágrafo único da Lei Federal nº 8080/1990 e artigo 5º da Lei Federal nº 9.637/1998.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100219-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON VIANA DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), IRANAIR PAES BEZERRA DOS ANJOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MAILSON DO NASCIMENTO NUNES BEZERRA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA) E THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (PREFEITA).

(Adv. Lucas Evangelista Costa - OAB: 51463 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Anderson Viana da Silva, Iranair Paes Bezerra dos Anjos, Mailson do Nascimento Nunes Bezerra e Thatianne Pinto Macedo Lima. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Incluir no edital, nas próximas licitações desta natureza, que na aceitabilidade dos preços, sejam também previstas,

no total de taxas (TT), eventuais taxas de antecipação de pagamento, a fim de possibilitar maior transparência e competitividade ao certame. 2. Adotar a seguinte medida relacionada com o fito de elidir a prática de cobrança embutida de taxas de credenciamento em taxas de antecipação de pagamentos: Incluir nos editais de contratação do gerenciamento do fornecimento de combustíveis e manutenção de frotas de veículos, que a maior taxa de antecipação de pagamentos aceitável a ser cobrada aos estabelecimentos credenciados por eventual antecipação de pagamentos, será a taxa média de juros do mercado publicada pelo Banco Central do Brasil - BCB, quando o contratado vier a ser uma Instituição Financeira devidamente autorizada. Que as Instituições de Pagamento - IPs, quando contratadas, estarão vedadas a oferecer, cobrar ou exigir quaisquer valores adicionais aos estabelecimentos credenciados em face de antecipação de pagamentos. (Base Legal: Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021; Resolução BCB nº 80, de 25 março de 2021; Circular 3.680, de 4 de novembro de 2013; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O Edital/Termo de Referência não discrimina preços unitários de referência e tabela de preços praticados no mercado, relativamente aos itens de produtos e serviços licitados, os quais, embora especificados em demonstrativo de estimativa de consumo (combustível e peças/serviços), não tiveram seus preços referenciados, infringindo o previsto no artigo 11, artigo 13, incisos I e II e artigo 15, incisos I e II da Lei Federal nº 11.462/2023 (em vigor no dia 31/03/2023 - regulamenta o Sistema de Registro de Preços). 2. Os fiscais e gestores dos contratos similares deverão acompanhar permanentemente os preços praticados pelos estabelecimentos credenciados, comparando-os com os praticados pelo mercado não credenciado, devendo, em adição, diligenciar permanentemente os estabelecimentos fornecedores e o contratado, impedindo que haja a cobrança de taxas de credenciamento embutidas em taxas de antecipação de pagamentos. (Base Legal: Acórdão T.C. nº 1327 /2018, 2ª Câmara; Acórdão T.C. 1350/2019 - 1ª Câmara; Lei Federal nº 14.133 /2021, artigo 25; Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 120). Encaminhou, por fim, para adoção das

seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Atentar para as contratações dos órgãos jurisdicionados para fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção preventiva e corretiva de suas frotas, especialmente na fase de execução, no sentido de inibir a prática de cobrança de taxas de antecipação de pagamento extorsivas e ilegais.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101330-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA APRESENTADA POR SETE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SURUBIM (CARLOS MAURÍCIO GUERRA LEAL, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS FILHO E OUTROS), QUE ALEGAM IRREGULARIDADES NA AÇÃO DE DIVULGAÇÃO PESSOAL DO ATUAL PREFEITO DE SURUBIM, SENHOR CLEBER JOSÉ DE AGUIAR, E DA SUA CÔNJUGE E ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, SENHORA JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, EM EVENTOS DOS CITADOS MUNICÍPIOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando denúncia de vereadores do município de Surubim sobre possíveis irregularidades, durante o exercício de 2025, na ação de divulgação do atual Prefeito de Surubim, senhor Cleber José de Aguiar, e da sua cônjuge e atual Prefeita do município de Casinhas, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, em eventos dos citados municípios, devido à utilização indevida de recursos públicos para deslocamento, segurança, assessoria e estrutura de comunicação, além de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, requerendo-se, ao final, entre outras medidas, decisão cautelar de vedação à participação dos gestores municipais nas propagandas oficiais do município vizinho; considerando o opinativo da equipe de fiscalização no sentido da ausência de caracterização de todos os requisitos para a concessão de decisão cautelar; considerando, todavia, os indícios de irregularidades, devendo ser aprofundado o mérito (análise detalhada dos gastos com diárias, transporte, segurança, assessoria e estrutura de comunicação de ambos os gestores) e oportunizada a ampla defesa e contraditório; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão

monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização (PI) para análise aprofundada do mérito.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101337-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE AUDITORIA DE EQUIPE TÉCNICA DESTA TRIBUNAL, QUE ANALISOU O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2025, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025, DEFLAGRADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PREFERENCIALMENTE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, DE FORMA COMPLEMENTAR. INTERESSADOS: ALBÉRICO JOSÉ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (CONTROLE INTERNO), GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA (ASSESSORIA JURÍDICA), KARLLA DANIELLE DA SILVA GUEDES (RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS), NÁDIA VIRGÍNIA DA SILVA CHAVES (RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS) E PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025, Chamamento Público nº 006/2025, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Aliança, para fins de

credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos interessadas em prestar serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar nas unidades de saúde do Município de Aliança-PE, sejam elas fixas ou móveis, com valor mensal e anual estimados respectivamente de R\$ 999.186,81 (R\$ 999 mil reais) e R\$ 11.990.241,72 (R\$ 11,9 milhões de reais); considerando, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e as razões defensivas; considerando a ausência de elementos probatórios ou sequer indícios indicando a superestimativa dos quantitativos estimados e/ou sobrepreço nos preços unitários do valor por hora das consultas dos diversos médicos e demais profissionais de saúde, bem como dos exames de endoscopia digestiva e mamografia; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados; considerando o risco de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população na hipótese de deliberação cautelar para suspensão, sem justificativas plausíveis, da contratação em tela, formalizada desde 14/08/2025, entre a Prefeitura municipal de Aliança e a entidade Instituto de Gestão Social de Pernambuco – IGESPE; considerando, por outro lado, a necessidade de aprofundamento do mérito a partir de fiscalização da execução contratual a fim de obter dados reais e pormenorizados sobre o serviço público de saúde no município de Aliança, com informações sobre os profissionais alocados ao serviço (quadro de servidores efetivos e temporários e comparativo com os profissionais terceirizados/contratados), o quantitativo de exames e procedimentos, a estrutura física das diversas unidades de saúde; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Aprofundamento do mérito através do acompanhamento da prestação dos serviços, levando em consideração os termos da presente decisão, através do Procedimento Interno nº PI nº2500906 ou outro que entender necessário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100405-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM,

REPRESENTADA PELA SUA GESTORA, ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Surubim com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ana Célia Cabral de Farias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Surubim, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que

atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Surubim tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação à senhora Prefeita de Surubim. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100512-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, COM O OBJETIVO DE ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou a divergência. A Segunda Câmara, por maioria, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Tamandaré com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Isaias Honorato da Silva Marques. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o § 5º, da Resolução TC nº 156 /2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do

Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Surubim, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Surubim tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita de Surubim. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. O Conselheiro Ranilson Ramos ficou designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100519-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO/GESTOR, ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor Roberto Abraham Abrahamian Asfora. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 615/2023 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecido no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCEPE; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, caput, combinado com o § 5º, da Resolução TC nº 156 /2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir /providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Brejo da Madre de Deus, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigos 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que 100% dos

condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Brejo da Madre de Deus tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Sr. Prefeito de Brejo da Madre de Deus. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100541-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS (PREFEITA), CYNTHIA MAYARA GOMES DOS SANTOS (CONTADORA) E MILTON MOURA CAMPOS NETO (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Paula Virginia da Rocha Moreira - OAB: 47295 PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de

Surubim a rejeição das contas da senhora Ana Célia Cabral de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecido no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal; 6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020; 7. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinado no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100747-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ALINE KARINA ALVES DA COSTA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Aline Karina Alves da Costa. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 inciso IV, à senhora Aline Karina Alves da Costa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100858-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que proceda o envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das

Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pendentes, referentes aos bimestres do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no artigo 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015; Prazo para cumprimento: 10 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Macroavaliação Governamental: 1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100533-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: CPM CONSTRUTORA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO), DANNILO CAVALCANTE VIEIRA (PREFEITO) E SUZANA PRAZERES CORTEZ (ENGENHEIRA DA PREFEITURA).

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da CPM Construtora Ltda e da senhora Suzana Prazeres Cortez. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, à senhora Suzana Prazeres Cortez. Deu quitação ao senhor Dannilo Cavalcante Vieira. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudo hidrológico e a elaboração de um projeto de drenagem para a bacia hidrográfica da Rua XV de Novembro.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101002-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO), GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO) E VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (GERENTE DE APOIO TÉCNICO AO GABINETE).

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores: Alexandre Alves Schneider e Gilson José Monteiro Filho. Aplicou multa, prevista no Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor Alexandre Alves Schneider. Aplicou multa prevista no Artigo 73 inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor Gilson José Monteiro Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Concluir o cumprimento do plano de ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, oriundo do Edital nº 01/2022, a fim de alcançar o quantitativo de concursados preteridos, com a nomeação de 73 docentes, do total originalmente previsto e 458 docentes, em substituição aos convocados que tiveram desistência tácita. Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Encaminhar para este TCE/PE os atos decorrentes da primeira determinação. Prazo para cumprimento: 75 dias.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100974-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: GLAUCIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO FILHO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1484/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100974-7 REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, MAS TERIA COMETIDO CONTRADIÇÕES.

(Adv. Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719 PE)

(Adv. Artur Falcão Câmara - OAB: 28138 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, apenas para excluir a quarta determinação do Acórdão TC nº 1484/2025, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101340-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: DIOGO SARMENTO BARBOSA), EM FACE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DE PERNAMBUCO – CEHAB (GESTOR: PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR) E DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA II – CELOE II, POR SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA Nº DCPO /CELOE II Nº 003/2025, QUE OBJETIVA A REFORMA DO HOSPITAL BARÃO DE LUCENA.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto, em razão do esaurimento de sua finalidade após o integral cumprimento da decisão monocrática pela CEHAB, nos termos da fundamentação. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÕES DE VISTA)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº**

24101177-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR LUCIANO RAMOS BRASILEIRO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1278/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101177-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100739-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ARNÓBIO GOMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100037-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Rolph Éber Casale Junior.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101097-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL MESSIAS DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE FORMULÁRIO ENVIADO POR MEIO DO SISTEMA REMESSA TCEPE FORMULÁRIOS, REFERENTE AO LEVANTAMENTO "PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (PMPI) E ORÇAMENTO CRIANÇA EM SEU MUNICÍPIO 2025".

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Manoel Messias de Souza.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100903-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO (SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO) E LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO).

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Na captação de patrocínio junto ao setor privado pela Prefeitura Municipal de Olinda, para a realização de eventos promovidos e apoiados pelo Órgão, sejam adotados os seguintes procedimentos, além da ampla divulgação do Chamamento Público: a. Definição prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento; b. Priorizar a formalização de contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas; c. Ingresso dos recursos financeiros obtidos a título de patrocínio na conta única do ente governamental, e processamento normal da despesa custeada

com tais recursos; d. Necessidade de prestação de contas das despesas pagas dos referidos recursos; e. Adotar um controle rigoroso nas atividades de captação, visando proteger os interesses da administração pública e da sociedade e; f. No ato convocatório, informações acerca do tipo de patrocínio (se exclusivo ou não), formas de colaboração (em pecúnia, bens ou serviços), tipo e valor de cotas e respectivas contrapartidas, impedimentos de participação e forma de resolução de conflitos, entre outros aspectos. Prazo para cumprimento: 120 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a assinatura de Termos de Captação de Apoio Financeiro, receber produtos como contrapartida pelo patrocínio, em hipótese não prevista no respectivo instrumento contratual e edital de procedimento licitatório, contraria o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101206-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PREFEITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Estabelecer controles internos robustos para o monitoramento do consumo de combustível e deslocamento da frota municipal, especialmente durante o período eleitoral. Esses controles devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 117, determina que a execução dos contratos seja supervisionada de forma eficaz para assegurar a conformidade e a transparência na gestão pública.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101332-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR GABRIEL QUEIROZ BEZERRA E VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES, ADVOGADOS, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MUNICÍPIO DE ANGELIM NA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO SEM A INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA (PREFEITO), DÉBORA MIRELA SANTOS SILVA (CONTROLE INTERNO), GABRIEL QUEIROZ BEZERRA E VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES (REQUERENTES).

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº**

25101369-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), COM BASE NA ANÁLISE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90075/2025, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, A PEDIDO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DE PERNAMBUCO - SEMOBI (SECRETÁRIO: ANDRÉ LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, FAIXA DE PISTA, RESA, PISTAS DE TÁXI, SISTEMA DE DRENAGEM E INSTALAÇÃO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO NO AEROPORTO DE OSCAR LARANJEIRA, EM CARUARU/PE.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. A suspensão do andamento da Concorrência Eletrônica Nº 90075/2025 até ulterior deliberação deste Tribunal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100262-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: AMANHECER PRODUÇÕES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES), DIÓGENES COUTINHO NUNES FÉLIX DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), IZAURA PESSOA DE MOURA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO), JACILENE LOURDES DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARPINA), JOSÉ DO PATROCÍNIO GOMES DE

OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), MANUEL SEVERINO DA SILVA (PREFEITO), PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO (SECRETÁRIO DE OBRAS), SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), SILVIA PAULA NERY DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA ADJUNTA DE CULTURA) E THÁSSIO DE SOUZA LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).

(Adv. Henrique Alves de Melo - OAB: 40642 PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Diógenes Coutinho Nunes Félix de Araújo, Izaura Pessoa de Moura, Jacilene Lourdes da Silva, José do Patrocínio Gomes de Oliveira, Manuel

Severino da Silva e Samuel Higino Pereira de Sousa. Deu quitação aos senhores Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Fernando Antônio da Silva Filho, Thássio de Souza Lima, Silvia Paula Nery de Oliveira, João Carlos Ribeiro Rodrigues e à razão social Amanhecer Produções Eireli.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de outubro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Relatora Original e vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Cristiano da Paixão Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto destacou: “Senhor Presidente, antes de começar a sessão, queria só informar e parabenizar a nossa servidora Veruschka Gusmão de Mello Santos, é a última sessão dela aqui no Tribunal, porque ela está se aposentando. Queria fazer o registro porque ela esteve aqui conosco, quer dizer, muito antes ainda de eu entrar aqui, que ela está aqui no Tribunal, presente. Queria fazer o registro que é a última sessão dela na nossa Diretoria de Plenário também, e vai fazer muita falta, Veruschka, e boa sorte nos novos empreendimentos.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior também contribuiu: “Simpatia, Presidente. Simpatia, solicitude, entrega máxima, doutora Veruschka. Nós vamos sentir falta dela. Ela está aqui desde o tempo que eu estava ali começando no Ministério Público, salvo engano, acho que ela já estava no Plenário. Vai fazer falta já, uma paisagem querida na nossa sessão, adiantando, acho que mais de duas gerações do Tribunal de Contas, essa servidora nos presta excelente serviço, nos entrega muito.” A Conselheira Substituta Alda Magalhães continuou: “Eu também não posso deixar de registrar aqui o prazer de ter convivido, ainda

que com certa distância, dadas as funções diferentes, mas chegar na sessão e ver o rosto de Veruschka, sempre gentil, sempre acolhedor, na melhor acepção da palavra, dava sempre um gosto a mais e até um sossego, uma sensação boa. Então, que bom, Veruschka foi ter você aqui conosco, e sempre tão eficiente, diligente e, faltam palavras. Se eu soubesse antecipadamente, teria escrito alguma coisa, não sou muito boa de improviso como meus colegas, mas esteja certa da sinceridade, da admiração e esteja certa de que diante dessa engrenagem toda, cada peça é tão importante quanto e sem essas peças não seríamos nada. Então, fica aqui o meu registro, meu abraço afetuoso e meu desejo de boa sorte e grandes realizações ainda mais.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida prosseguiu: “Senhor Presidente, cumprimento a todos, ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, Conselheiro Marcos Loreto, Vossa Excelência, e o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, também os Conselheiros Substitutos presentes, especialmente a Conselheira Substituta Alda Magalhães. E nesse ponto eu reitero todas as palavras da Conselheira Substituta Alda Magalhães e digo mais uma coisa, nós somos egoístas e nós não queremos nos colocar na posição do outro, mas a vontade que dá é de gritar: ‘Fica’, ‘Permaneça’, ‘Não saia, não’, ‘A compulsória não chegou, tenho certeza’, ‘Fica mais um pouquinho’, mas aí é pensar só na gente. Então, procurar entender a razão de Veruschka sair, mas vai deixar um ‘buraco’, uma falta dentro da gente, gritando: ‘Fica’. É isso.” O Procurador Cristiano da Paixão Pimentel também se manifestou: “Senhor Presidente, queria também parabenizar, reiterar todas as palavras que foram ditas sobre essa importantíssima colega do Tribunal, Veruschka, que desde que eu cheguei aqui sempre foi muito solícita com todas as minhas dúvidas, todos os meus encaminhamentos e dizer isso da parte do Ministério Público de Contas, que às vezes é muito difícil, porque nós recebemos às vezes informações dos Gabinetes dos Conselheiros, da rotina das sessões e temos aí que nos adaptar nesse trabalho do dia a dia, e a servidora Veruschka sempre foi uma figura fundamental para que todos os procuradores do

Ministério Público de Contas pudessem desenvolver seu trabalho. Sempre com muita segurança, com muita informação, com muita atenção, e aí fica o nosso agradecimento por todos esses anos de colaboração.” Ainda, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: “Então, a nossa querida colega está aqui também e eu também aqui querendo chorar, mas quero colocar para você o seguinte: Eu acho também que não vou esperar essa tal de compulsória. O que é que a gente vai fazer depois de 75 anos? Eu quero sair mais cedo, com vitalidade e com essa jovialidade que você tem; certamente você está com um plano aí guardado, maravilhoso, para seguir, não tenho a menor dúvida. Eu sou bem mais recente aqui, mais velho do que você, mas sou mais recente aqui. Mas é aquilo mesmo, a sua solicitude, a sua alegria. Parabéns pelo seu tempo de serviço público, porque é uma coisa maravilhosa. Eu sou servidor público, não fiz um concurso como você fez. Então, quem faz um concurso, e passa uma temporada aqui, é para parabenizar mesmo. Mas é isso, é um parabéns e um lamento também, porque vamos ficar sem você por aqui. Parabéns!” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo eTCEPE nº 25101321-2 - MEDIDA CAUTELAR VINCULADA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS) A FIM DE VERIFICAR A OBSERVÂNCIA PELOS GESTORES DA PREFEITURA DE CAMARAGIBE DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO TC Nº 1616/2025, com vista concedida em 29/09/2025.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 21100857-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO RECIFE (STQP), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (SECRETÁRIO), ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO (SECRETÁRIA), MARCO ANTÔNIO RAPOSO TEIXEIRA (GESTOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), NEFERTITI EICHLER COSTA (ASSESSORA ESPECIAL), R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL PORTELA LIMA), CELSO ALEXANDRE DO AMARAL MIRANDA FILHO (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON (GERENTE GERAL), VIRGINIA GONCALVES MARTINS (CONTADORA), FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO RECIFE, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (SECRETÁRIO), ROBERVÂNIA

AFONSO LINS (CONTADORA), FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO - RECIFE ACREDITA, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (SECRETÁRIO), ROBERVÂNIA AFONSO LINS (CONTADORA), FUNDO DO TRABALHO DO RECIFE, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (SECRETÁRIO) E ROBERVÂNIA AFONSO LINS (CONTADORA).

(Adv. André Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099 PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842 PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL (DIRETOR PRESIDENTE), ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUAS, COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS, DANIEL SABOYA PAES BARRETTO (SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENIL GOMES DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE),

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL (COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONVÊNIOS A PARTIR DE 01.02.11), NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) E VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR.

(Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965 PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Adv. Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842 PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306 PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE)

(Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344 PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064 PE)

(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645 PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027 PE)

Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25101190-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE) E JOSÉ EDSON FERREIRA (VEREADOR).

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(1ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100051-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Representante do Ministério Público se manifestou: “Presidente, eu fui informado pela Diretoria do Plenário que haveria sustentação oral, portanto eu estava aguardando, mas queria só fazer uma observação, que a despeito da veracidade dessa informação, que no período do auto de infração não havia contratos para serem informados, o Sistema RemessaTCE se orienta de uma forma distinta. A pessoa tem que informar no Sistema RemessaTCE que não havia contratos. E recentemente houve o famoso incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal, conhecido de todos, que é o Acórdão TC nº 1009/2025, que diz: “O saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no processo de Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas”. Então, só deixo a questão, que foi exatamente isso, o interessado foi notificado para apresentar defesa nesse processo de auto infração e só regularizou o Sistema RemessaTCEPE dias depois dessa notificação. Então, na literalidade do incidente de uniformização de jurisprudência, ele estaria enquadrado para o auto de infração ser homologado. O que eu estou deixando à discussão da Câmara é essa questão. E não sei se há algum fator de distinção, mas o caso se encaixa na literalidade do incidente de uniformização para homologação. Porque nós sabemos que os sistemas do Tribunal agora são eletrônicos e eles precisam realmente de comandos para que a auditoria se inicie de uma forma eletrônica, no futuro até por inteligência artificial. Então, realmente, faltou essa alimentação por parte do gestor, mesmo que não

tenha tido nenhum contrato. E não se pode desobedecer um incidente de uniformização de jurisprudência, salvo se houver algum outro fator relevante, mesmo que seja uma diferença de dias.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, tive a oportunidade de enfrentar essa questão, acho que idêntica, não é similar, é idêntica ao caso trazido à colação. E acho que, em parte, a advertência do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel tem sentido, em parte, não para a incidência neste caso. Explico. Porque, na verdade, existe o dever jurídico de informar, inclusive quando não tem nenhum contrato. Então, se nós formos ajustar isso ao que está estabelecido no nosso prejulgado, seria factível realmente aplicação de multa, e acho que fica uma admoestação nesta Câmara. Em outra situação, invoquei exatamente a LINDB para não aplicar multa, sanção, enxergando o sentido teleológico dessa obrigação. Ou seja, trazer ao Tribunal a informação de que existe tal contrato, a gente poder auditar o contrato. Mas a ausência de informação de que não tem nada também é importante para atuação do Tribunal. Então, o que eu sugeriria neste voto? Já entendi como é o voto, Conselheiro Marcos Loreto, acompanho neste caso, porque estou mantendo coerência com exatamente um caso anterior. E quando votei da outra vez, eu fui relator, não havia ainda o prejulgado, o que realmente torna essa admoestação ainda mais urgente. Então, queria elevar em alta importância o que está sendo trazido pelo Procurador de que doravante, para que esses sistemas possam conversar, que a gente possa atuar de forma consistente, que é a obrigação, sim, informar inclusive quando não tem conteúdo a informar. Dizer claramente que, em tal e tal situação não tem convênio, não tem contrato. Então, isso será a partir, acredito que desse julgado, é importante a gente deixar isso claro. Pelo menos da minha parte, vou entender, doravante, próximos autos de infração, como aplicação de sanção. Mas mantendo a coerência do que havia julgado tempos passados, enxerguei ali o sentido teleológico de auditoria de conteúdo e, portanto, não apliquei sanção. Estou deixando claro que, na minha concepção, vou até alertar o meu gabinete, doravante, novos autos de infração em situações similares, é caso realmente de aplicar o prejulgado e permanecer a homologação. Neste caso, estou fazendo esse corte, mantendo o entendimento, acompanhando o Conselheiro Marcos Loreto por uma questão de coerência de julgado em que fui relator recente, um pouco antes salvo engano ao prejulgado.” Após o Conselheiro Presidente e Relator realizar a leitura do voto, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Senhor Presidente, só para ressaltar uma vez mais meu posicionamento, acompanhando Vossa Excelência nesse caso, estou entendendo que o

nosso prejulgado, nosso precedente não está sendo superado. Ele se mantém *ipsis litteris* e que doravante, casos deste jaez vão ensejar a aplicação de multa. Minha razão de votar é porque se trata de uma informação não colhida, de inexistência de contrato, embora o marco temporal que foi estabelecido no prejulgado, nesse caso, era indicativo de permanência da multa. Então, minha razão de votar acompanhando Vossa Excelência é tão somente porque não havia conteúdo a ser auditado, ou seja, o que tinha que ser informado era a ausência de contrato. Deixando claro que existe uma diferença sutil entre o meu voto, salvo melhor engano, e o voto de Vossa Excelência. Estou apenas afastando a sanção por esse motivo, embora entenda que, a partir do marco temporal que foi estabelecido no nosso prejulgado, seria o caso típico de manutenção da multa. Era isso, Sr. Presidente. É só para ajustar a minha razão de votar.” O Conselheiro Presidente e Relator, por fim, aduziu: “Pois não, também quero ressaltar que ouvi o nosso Procurador de Contas, Cristiano da Paixão Pimentel, é isso, tenho seguido os meus julgados anteriores nessa mesma situação.” A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Paulo Fernando de Lira Júnior.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DESTACADO DA 32ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/10/2025 A 17/10/2025 PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100787-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: AGAEUDES SAMPAIO GONDIM (VEREADOR), DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO E SÁ (PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES), EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO (VEREADOR), FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS (VEREADOR), FRANCENILDO BEZERRA PARENTE (VEREADOR), FRANCLÉCIO LEANDRO DE SÁ PARENTE (VEREADOR), JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PARENTE (VEREADOR), JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM (VEREADOR), LUÍS ANDRÉ FILGUEIRA

SAMPAIO (VEREADOR), MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ (VEREADORA), MARIANO BARROS DE OLIVEIRA E SÁ (VEREADOR), OLAVO BRUNO TENÓRIO FILGUEIRA (VEREADOR), TIAGO ARRAES SAMPAIO (VEREADOR) E UBALDO CECÍLIO DOS ANJOS NETO (VEREADOR).

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005 PE)

(Adv. Felype Anthonyo Sampaio Rodrigues - OAB: 46250 PE)

(Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005 PE)

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular, com ressalvas, o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando o senhor Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá e o senhor José Henrique de Lima Leal Sampaio. Aplicou multa individual, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor. Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá pelos achados enunciados nos itens 2.1.2 a 2.1.3. Determinou ao atual gestor da Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover, no prazo de 180 dias, processo de obtenção de adequada proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos ocupados, por meio da implementação das seguintes ações: a) levantamento das reais necessidades de pessoal; b) exoneração de ocupantes de cargos em comissão em excesso, sem atribuições de direção, chefia assessoramento, e sem atribuições descritas de forma clara e objetiva; c) proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão identificados na alínea anterior; d) proposição de projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara; e e) realização de concurso público para provimento de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara, em atenção ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF, RE 1.041.210 RG/SP. 2. Deu ciência ao atual gestor da Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A não apresentação de certificado, declaração de comparecimento e/ou efetiva participação em missão oficial pelos beneficiários de diárias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do retorno do deslocamento, configura infração ao artigo 15 da Resolução nº 01/2022 da Câmara Municipal de Salgueiro.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(2ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE TC Nº

1406503-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA (SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER), MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINIANO DOS REIS (GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), ABAV/PE (REPRESENTANTE LEGAL: EDISON ÂNGELO GONÇALVES), ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS (SECRETÁRIO DE TURISMO), EDISON ÂNGELO GONÇALVES (EX-PRESIDENTE DA ABAV/PE) E FELIPE AUGUSTO CARRERAS (SECRETÁRIO DE TURISMO).

(Adv. Ana Helena Cocentino de Miranda - OAB: 18822 PE)

(Adv. André Luiz Borges Gonçalves - OAB: 39878 PE)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11388 PE)

(Adv. Cláudio de Azewvedo Monteiro - OAB: 00129 PE)

(Adv. Gustavo de Melo Galvão - OAB: 19924 PE)

(Adv. Marino Sérgio Oliveira de Abreu - OAB: 35401 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Cristiano Pimentel se manifestou: “Senhor Presidente, senhor relator, só brevemente, é um processo que demandaria muita discussão, mas o que aconteceu? Tem parecer de 2019, nos autos da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva, que opina pela irregularidade das contas. Portanto, isso ensejaria uma maior discussão, mas também devido ao decurso do prazo, inclusive, depois desse parecer, houve a prescrição. Então, só para não adiantar muito a hora, apenas reitero os termos do

parecer e destacando que, como disse o advogado, realmente ocorreu a prescrição desses fatos aqui no Tribunal, inclusive fatos relevantes, como notificado pelo relator. Houve também a utilização de notas fiscais falsas para comprovar o convênio, mas houve a prescrição da pretensão punitiva aqui no Tribunal. Inclusive, quando o Ministério Público se posicionou, pediu a declaração de inidoneidade da entidade que apresentou essa nota fiscal, mas essa pena também ficou absorvida pela prescrição. Então, basicamente é só para reiterar o parecer do Ministério Público de Contas nos autos, mas reconhecendo que houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, para não se alongar demais.” Após o Relator realizar a leitura do relatório e do voto, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos indagou: “Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, esse encaminhamento ao Ministério Público de Contas para avaliar é tão somente com relação à empresa, não é isso?” O Conselheiro Relator respondeu: “Houve esses fortes indícios, digamos assim, de falsidade documental. A empresa apresentou essa documentação, aí o encaminhamento ao Ministério Público para identificar a autoria de tudo isso. Se há realmente a materialidade de crime, e a autoria. É nesse sentido o encaminhamento, para essa irregularidade especificamente.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: “A minha ponderação é só pelo tempo também do processo de 2013, se valeria a pena mandar para o Ministério Público.” O Conselheiro Relator se pronunciou: “Tenho uma dificuldade, porque os cálculos de prescrição na seara criminal é muito distinto dos nossos aqui. É por isso que sempre encaminho. Ainda acho que sempre é melhor porque me parece que aqui no Tribunal, quando forem apontados indícios e tal, e se aponta para crime, a própria Corte determina que se encaminhe ao Ministério Público. A minha posição, que é bem idiossincrática, digamos assim, é que sempre isso passe pela avaliação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que ele poderá melhor aquilatar essas questões. Mas aqui estou seguindo estritamente o que este Tribunal tem se posicionado. Em casos que tais determina que o Ministério Público de Contas faça a representação. E me parece até que o digníssimo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel tem essa opinião, que deve ser sempre que possível o próprio Tribunal determinar a representação e não que o

Procurador-Geral faça a apreciação e ponderação.” O Representante do MPC registrou: “Concordo com o encaminhamento do relator. Acho que a falsificação de documento público que o relator apontou junto com a auditoria de haver indícios fortíssimos, não é? É um crime previsto no Código Penal e não cabe realmente ao Tribunal, mesmo por decurso de tempo, fazer um juízo sobre enviar ou não, devido à gravidade em tese do possível ilícito. Até porque a Constituição Federal, no artigo 71, já consagra ao Tribunal de Contas o dever de representar às autoridades competentes sempre que observar algum indício de irregularidade. Isso é um dever originário do próprio Tribunal de Contas, como qualquer órgão público tem esse dever. O Estatuto dos Servidores também tem esse dever para os funcionários públicos. Então, acho que essa remessa é de praxe e certamente depois vai ser avaliada. Está se imputando à entidade privada a apresentação, supostamente, de uma nota fiscal falsa e isso vai ser avaliado lá.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto votou acompanhando o Relator, e o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos pontuou: “Na verdade, como é que exatamente essa questão de prescrição, completamente consumativa, existiu, e nós somos verdadeiramente obrigados a mandar para o Ministério Público?” O Procurador Cristiano Pimentel respondeu: “Senhor Presidente, por mais que sejam ditas pela Constituição suas funções, o Tribunal é um órgão administrativo e o Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, estabeleceu que nos processos de controle externo do Tribunal deve haver um prazo prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitórias. Este Tribunal, assim como a Atricon, acatando, estabelece aquela lei de 2024. Então, para o nosso processo de controle, há um prazo prescricional em regra de cinco anos. Só que o Código Penal Brasileiro, ele dá variados prazos de prescrição de acordo com a pena em abstrato prevista na lei. O mais tradicional é o homicídio, matar alguém, que o prazo prescricional é o de vinte anos, que é o prazo prescricional máximo de acordo com a lei brasileira. Então, por hipótese, se, em uma auditoria, tivéssemos, por extrapolação, indícios de que se matou alguém, o Tribunal, ciente desta informação, ausente informação de que a polícia, o Ministério Público do Estado tem essa informação, ele teria obrigação de enviar essa informação, porque o processo crime tem um prazo prescricional diferente. Então aí, durante vinte anos, para usar esse exemplo exagerado do homicídio, o Tribunal, se tivesse conhecimento, teria que enviar, até para se resguardar institucionalmente. Porque hoje em dia a administração pública é muito documental, cada vez mais há procedimentos eletrônicos e é normal que às vezes a Polícia Civil, o próprio Ministério Público do Estado, não tenha ciência de fatos que ocorram nas entranhas das administrações públicas, mas que sejam previstos, em tese, como crime. A Lei de Crimes Fiscais, que veio junto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dá pelo menos seis tipos penais, e, com certeza, a Polícia Civil só tem como saber em 99% dos casos através da informação do Tribunal de Contas. Então, é essa a necessidade, mesmo consumada a prescrição no processo de controle externo, de nós enviarmos por não estar prescrita em tese no processo

crime.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Só para colaborar, eu nem voto nesse processo, e corroborando com o que disse o nobre Procurador, no Código de Processo Penal, salvo engano o artigo 40, quarenta e poucos, por ali, está estatuída a obrigação de qualquer instância administrativa, servidor público ou órgão encaminhar a quem de direito as informações para persecução penal, partindo da premissa que existe, antes de qualquer coisa, a autonomia das instâncias. Mas o Código de Processo Penal traz esse dispositivo de forma lapidar.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial, ressaltando que a auditoria não identificou elementos que indiquem a participação ou mesmo o conhecimento dos gestores públicos acerca dos indícios de falsificação ou fraude documental. Outrossim, que a Diretoria de Plenário dê conhecimento da deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que possa representar ao Ministério Público Estadual.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL TC Nº

1430102-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER (PREFEITO), ANEILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA), CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA (PRESIDENTE DA CPL), JAILTON MACEDO SOARES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS), JOÃO GUALBERTO RUFINO DE

SIQUEIRA, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS (ENGENHEIRO CIVIL CONTRATADO) E LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO (ENGENHEIRO CIVIL CONTRATADO).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas a prestação de contas de gestão vertente. Outrossim, que seja encaminhado o Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador Geral do Parquet de Contas para que dê ciência ao Ministério Público Estadual dos indícios de fraude na Tomada de Preços nº 02/2013.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1721740-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: RICARDO FERRAZ (PREFEITO), MONAÍSE DE SÁ TORRES E RENATA DE SOUZA MENEZES.

(Adv. Antonio Peres Neves Batista - OAB: 23233 PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842 PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 PE)

(Adv. Leonardo Barreto Ferraz - OAB:1.900-APE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761 PE)

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 05807 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1855117-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLA VANESSA MEDEIROS SOARES (PRESIDENTE DA CPL), CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, FRANCISCO CLÁUDIO BATISTA FERREIRA, KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BARROS (CONTROLE INTERNO), MARIA AUDECI GOES FERREIRA MARTINS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E TRANSLOC - CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: NEILON OLIVEIRA SANTANA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100379-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (CONTADOR), FILIPE MARTINS ARRUDA DA SILVA (TESOUREIRO), MARIA CLAUDIANE LIMA DA SILVA (COORDENADOR

DE CONTROLE EXTERNO) E WALQUE DUTRA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Júnior - OAB: 43400 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos Bezerra de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Filipe Martins Arruda da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Claudiane Lima da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Walque Dutra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema de controle de combustíveis que atenda integralmente aos requisitos da Decisão TC nº 307/1999, contemplando: a) Número da placa do veículo; b) Quilometragem no momento do abastecimento; c) Quantidade abastecida e tipo de combustível; d) Identificação do condutor; e) Relatório mensal de consumo por veículo. Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Realize, dentro de 90 (sessenta) dias estudo técnico para estabelecimento de valores razoáveis para diárias, considerando: a) Levantamento dos gastos efetivos dos edis em viagens; b) Pesquisa dos valores praticados em municípios de mesmo porte; c) Formalização das alterações mediante devido processo legislativo. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Abstenha-se de aplicar o artigo 3º da Lei Municipal nº 802/2006, até que sejam editadas as normas regulamentadoras estabelecendo critérios objetivos para fixação dos percentuais de gratificação. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Observe rigorosamente, no processamento das diárias, as exigências da Lei Municipal nº 869/2009, em especial quanto ao preenchimento do Anexo II. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 5. Formalizar previamente cada cessão mediante convênio específico, que deverá estabelecer, no mínimo: a) identificação precisa do servidor cedido; b) justificativa da cessão; c) prazo determinado de vigência; d) definição expressa do ônus remuneratório (observando, se for o caso, o artigo 62, I, da LRF) e; f) obrigações do órgão cessionário. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100157-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA IDHTEC - INSTITUTO

DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO E REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2011, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal e concedeu registro ao ato de admissão, constante no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL TC Nº

1403792-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, CARLOS JOSÉ DE SANTANA (PREFEITO), DELMIRO DANTAS CAMPOS DE NETO, DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO, FABIANA DA SILVEIRA XAVIER, HENRIQUE BARROS DE LORENA, JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, JULIANA INÁCIO AGOSTINE (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO

EDUCACIONAL), MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARGARETH COSTA ZAPONI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARILENE DE HOLANDA PONTES, PEDRO JOSÉ MENDES FILHO, POLYANNA SANTIAGO MAGALHÃES, RICARDO MENDES LINS (CONTROLADOR GERAL), ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), AJAX PEREIRA LINS NETO, AMANDA ARAÚJO BRANDÃO (ASSESSORA COMERCIAL DA PORTFÓLIO), AYRON ALBUQUERQUE A. DE OLIVEIRA (ASSESSOR JURÍDICO), AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA, BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS (ASSESSOR JURÍDICO), CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA, GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA, IVONE MARIA DA SILVA, JORGE GOMES DA CÂMARA FILHO (DIRETOR DE ORIENTAÇÕES DA CONTROLADORIA MUNICIPAL), KÁTIA CRISTINA AROUXA CRUZ, KLEBSON HENRIQUE DA MOTA, LORIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARCUS SÉRGIO MENDES SILVA AMORIM (GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS), MARIA VIRGÍNIA DA SILVA SOUZA, NOVA MENTE CULTURAL LTDA, PORTFÓLIO COMÉRCIO DE LIVROS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, ROBERTA MARY MOTA DA SILVA, RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO, SANDRA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO, SUPORTE EDUCACIONAL LTDA, THATIANE CRISTHINA DE OLIVEIRA TORRES (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE) E THELMO ANDRADE DE OLIVEIRA.

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703 PE)

(Adv. Anderson Guerra - OAB: 30692 PE)

(Adv. André Henrique Pimentel Lucena - OAB: 11046 PE)

(Adv. Ayrton Albuquerque Araújo de Oliveira - OAB: 35292 PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623 PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107 PE)

(Adv. Claudio Sérgio Dantas de Oliveira Lima - OAB: 17522 PE)

(Adv. Claudionor D. Oliveira Lima - OAB: 17522 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Adv. Gustavo Lelis Moura de Oliveira - OAB: 27528 PE)

(Adv. Jorge Gomes da Câmara Filho - OAB: 29078 PE)

(Adv. José Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419 PE)

(Adv. Márcia Amália Ramos Cavalcanti Cunha - OAB: 15865 PE)

(Adv. Márcio Alexandre Valença Belchior - OAB: 17610 PE)

(Adv. Marcos José Medeiros de Sandes Júnior - OAB: 27384 PE)

(Adv. Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim - OAB: 09550 PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 PE)

(Adv. Roberto de Acioli Roma - OAB: 22849 PE)

(Adv. Rodrigo Maia Bilro Galvão - OAB: 26591 PE)

(Adv. Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues - OAB: 19209 PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319 PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos José de Santana (prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Zelma de Fátima Chaves Pessoa (Secretaria de Saúde) relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Deoclécio José de Lira Sobrinho (Secretário de Administração), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Marilene de Holanda Pontes (Secretária Especial de Bem Estar Social), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Margareth Costa Zaponi (Secretária de Educação), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Juliana Inácio Agostini (Secretária Executiva de Gestão Educacional), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do

artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Thatiane Cristhina de Oliveira Torres (Secretária Executiva de Atenção à Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Julgou regulares com ressalvas as contas de Ricardo Mendes Lins (Controlador Geral), relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Outrossim, conferiu quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente a: Ajax Pereira Lins Neto (Membro da Comissão de Licitação), Cláudia Valéria da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Sandra Regina de Souza Nascimento (Membro da Comissão de Licitação), Thelmo Andrade de Oliveira (Membro da Comissão de Licitação), Jorge Gomes da Câmara Filho (Diretor de Orientações da Controladoria Municipal), Kátia Cristina Arouxa Cruz (Diretora de Educação Básica), Roberta Mary Mota da Silva (Diretora de Monitoramento e Avaliação), Gustavo Lélis Moura de Oliveira (Diretor de Gestão Administrativa da Controladoria), Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim (Gerente de Desenvolvimento de Pessoas), Louriane de Oliveira Silva (Gerente de Suporte ao Aluno), Maria Virgínia da Silva Souza (Assessora da Gerência de Suporte ao Aluno), Bruno Figueiredo de Medeiros (Assessor Jurídico), Ayron Albuquerque A. de Oliveira (Assessor Jurídico), Rodrigo Maia Bilro Galvão (Assessor Jurídico), Ivone Maria da Silva (Gerenciadora de Sistema do LICON), Portfólio Comércio de Livros Consultoria Serviços Ltda (04.108.150/0001-74), Amanda Araújo Brandão (Assessora Comercial da Portfólio Ltda.), Nova Mente Cultural Ltda (CNPJ/MF: 02.204.388/0001-78) e Suporte Educacional Ltda. (CNPJ/MF: 13.389.880/0001-81).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1505565-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO (PREFEITO), ANDRÉ LUIZ CARNEIRO BEZERRA (ENGENHEIRO), ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (ASSESSOR JURÍDICO), ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), CONSTRUTORA ABIDÁ LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: ADEILTON JOSÉ DA SILVA), CONSTRUTORA TAQUARUNA LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: ABEL LINS WANDERLEY), EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA (MEMBRO CPL), EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS (PRESIDENTE CPL), G&G CONSTRUTORA LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: GILVAN CAETANO TRANQUILINO), GILSON JOSE DA SILVA, ITAMAR MELO DA SILVA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA (PRESIDENTE CPL), JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO (MEMBRO CPL), MANOEL VALDÊNIO DE OLIVEIRA ANGEIRAS (FISCAL), MARIA DO CARMO LEITE DE FREITAS (MEMBRO CPL), NORDESTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ROBERTO GRIJÓ FERRAZ (CONTRATADO), SILVA - CONSULTORIA,

EMPREENHIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME (REPRESENTANTES LEGAIS: JOSÉ EDSON FELICIANO DA SILVA E FRANCISCO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA OLIVEIRA FILHO), TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA (CONTROLADOR GERAL) E WORK EMPREITEIRA AGRESTINENSE LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EDILENE BEZERRA DA SILVA).

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

(Adv. Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554 PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE)

(Adv. Ewerton Bezerra Almeida da Silva - OAB: 21515 PE)

(Adv. Irving Gomes - OAB: 36036 PE)

(Adv. Suzana Lopes da Silva - OAB: 28222 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial, sob a responsabilidade dos senhores João Bezerra Cavalcanti Filho (Prefeito - 2013/2014), José Alberto

Ferreira Porto (Secretário de Infraestrutura - 02/01/2013 a 05/03/2014), Arnaldo Veloso Carvalho Júnior (Secretário de Infraestrutura - 06/03/2014 a 05/2014), Manoel Valdênio de Oliveira Angeiras (Fiscal de Obras - 2013/2014), Edmilson Oliveira da Silva (Comissão Permanente de Licitação - 2013), Eduardo Jorge de Melo Martins (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014), Izabel Joaquina da Silva (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014), José Maurício do Nascimento (Comissão Permanente de Licitação - 2013/2014) e Maria do Carmo Leite de Freitas (Comissão Permanente de Licitação - 2014). Outrossim, conferiu quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC-PE), para posterior remessa ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para fins do disposto no artigo 53-G, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), considerando a existência de indícios de montagem em processos licitatórios (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria) que podem, se confirmados, constituir ato de improbidade administrativa atentatório aos os princípios da administração pública, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do certame, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, consoante o previsto no artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23101019-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ORLANDO JOSÉ DA SILVA (PREFEITO) E RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o prefeito Orlando José da Silva e o secretário de Educação Ricardo Cícero de Carvalho Rodrigues. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar o adequado funcionamento da rede de energia elétrica nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas ao aprendizado dos alunos nos estabelecimentos (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Assegurar a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem estar (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Proporcionar adaptações e/ou

manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno (itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8). Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos (item 2.1.6). Prazo para cumprimento: 180 dias. 6. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social (item 2.1.9). Prazo para cumprimento: 180 dias. 7. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não

somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas (item 2.1.11). Prazo para cumprimento: 360 dias. 8. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais (item 2.1.15). Prazo para cumprimento: 30 dias. 9. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar (item 2.1.6). Prazo para cumprimento: 180 dias. 10. Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas (item 2.1.10). Prazo para cumprimento: 120 dias. 11. Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos (item 2.1.12). Prazo para cumprimento: 360 dias. 12. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade (item 2.1.13). Prazo para cumprimento: 180 dias. 13. Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados (item 2.1.14). Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Envidar esforços com o objetivo de assegurar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos (item 2.1.3).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100140-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, REFERENTE A DEZESSETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ (FUNVAPI) E REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2021, TENDO COMO INTERESSADOS: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI (PREFEITO) E KELVIN DOUGLAS CAVALCANTI ALMEIDA (PREFEITO).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100243-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (IAUPE) E REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA SAD/UPE Nº 052/2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão constantes

no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100244-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELO IAUPE E REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 158/2018, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100905-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1767/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100905-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802 PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24100905-4 referente à Auditoria Especial - Conformidade realizada no Município de Bom Jardim, ocorrida nos exercícios financeiros de 2022 a 2024.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101385-6 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR EQUIPE DE AUDITORIA VINCULADA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), QUE ANALISOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 DEFLAGRADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ATRAVÉS DA PLATAFORMA

BNC, E DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS, PREFERENCIALMENTE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INTERESSADAS: ANNE GABRIELLE BEZERRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E SIMONI DOS SANTOS LUSTOSA (DIRETORA DE MÉDIA COMPLEXIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS).

(Adv. Anna Karollina Pinto Thaumaturgo - OAB: 15233 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando fiscalização sobre o Processo Licitatório nº 010/2025, Inexigibilidade nº 001/2025, Credenciamento nº 001/2025 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos, em caráter complementar, com valor anual estimado de R\$ 6.418.876,52 (R\$ 6,4 milhões de reais); considerando, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e as razões defensivas; considerando a ausência de elementos probatórios, em análise de cognição sumária, indicando a superestimativa dos quantitativos estimados e /ou sobrepreço nos preços unitários do valor por hora das consultas dos diversos médicos; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados; considerando o risco de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população na hipótese de deliberação cautelar para suspensão, sem justificativas plausíveis, das contratações em tela, formalizada entre a Prefeitura municipal do Brejo da Madre de Deus e 04 (quatro) entidades - Associação dos Médicos de Pernambuco, Igespe, Medical Center e Saúde Prime; considerando, por outro lado, a necessidade de aprofundamento do mérito a partir de fiscalização da execução contratual a fim de obter dados reais e pormenorizados sobre o serviço público de saúde no município do Brejo da Madre de Deus, com informações sobre os profissionais alocados ao serviço (quadro de servidores efetivos e temporários e comparativo com os profissionais terceirizados /contratados por OS/OSC); o quantitativo de exames e procedimentos; a estrutura física das diversas unidades de saúde; os controles de carga horária a fim de atestar o efetivo comparecimento dos profissionais; controle de atendimentos realizados; comprovação dos quantitativos de atendimento por especialidade médica disponíveis nos sistemas do Ministério da Saúde e Datasus; demonstração do pagamento efetivo aos profissionais pelas entidades intermediadoras; devido recolhimento de encargos sociais e previdenciários, etc; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Aprofundar o mérito através do acompanhamento da prestação dos serviços, levando em consideração os termos da presente decisão, através do Procedimento Interno nº PI2500993 ou outro que entender necessário.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101292-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Arquimedes Guedes Valença por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Buíque nos 3 quadrimestres do exercício de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na

LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100801-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: EDJA CARLA MARIA DA SILVA (COORDENADORA DO CONTROLE INTERNO), HERLON DE FIGUEIREDO CAVALCANTI (PRESIDENTE DA FCC (19/09/2023 A 31/12/2024)), LETÍCIA TORRES NUNES (COORDENADORA DE FINANÇAS), RAFAEL DANTAS MARTINIANO LINS (PRESIDENTE DA FCC (06/07/2022 A 18/09/2023)) E WANESSY DE QUEIROZ ALVES (PREGOEIRA).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Edja Carla Maria da Silva, Herlon de Figueiredo Cavalcanti, Leticia Torres Nunes, Rafael Dantas Martiniano Lins e Wanessy de Queiroz Alves. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Wanessy de Queiroz Alves. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar o levantamento da necessidade do Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) na Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Caruaru - FCC, estabelecendo as atribuições e responsabilidades de cada cargo; a escolaridade exigida para os respectivos provimentos; a forma de ingresso; os níveis salariais; o quantitativo da força de trabalho necessária, tabela de vencimentos, formas de progressão funcional e enquadramento dos servidores, para servidores efetivos, comissionados e terceirizados. Em complemento, estabelecer o quantitativo máximo de cargos em comissão e funções gratificadas com atribuições para o exercício de atividades com caráter estritamente de assessoramento, chefia ou direção, nos termos da Constituição da República (artigo 37, caput e inciso V) e da jurisprudência deste TCEPE. Prazo para cumprimento: 240 dias. 2. Realizar concurso público para provimento efetivo, objetivando ocupar os cargos técnicos, burocráticos e operacionais na Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru - FCC, incluindo a obtenção de autorizações e previsões orçamentárias, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normas aplicáveis. Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar prioritariamente a modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com o Decreto Municipal nº 108/2017, e as boas práticas administrativas; 2. Preparar as Notas Explicativas constantes nos demonstrativos contábeis de forma a dar maior transparência das contas públicas, permitindo uma visão completa dos recursos recebidos e utilizados pela autarquia.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101222-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DJANIRA MARIA SOARES DA SILVA (COORDENADORA DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO), GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), PAULO BATISTA ANDRADE (EX-PREFEITO), PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO (PREFEITO) E PAULO MARTINS DA SILVA JUNIOR (CONTROLE INTERNO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Djanira Maria Soares Da Silva e Gladys

Accioly de Menezes de Barros e Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº

236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. A substituição de todas as geladeiras domésticas por equipamentos de refrigeração adequados e a realocação/proteção dos refrigeradores contra a luz solar direta, garantindo a temperatura ideal (+2°C a +8°C). Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. A designação /contratação urgente de um enfermeiro substituto e o restabelecimento imediato da supervisão contínua das salas de vacinação, conforme Portaria GM/MS nº 1.378/2013. 2. A migração dos registros das doses aplicadas para os sistemas eletrônicos oficiais (Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC, Coleta de Dados Simplificada - CDS, ou sistemas próprios/terceirizados integrados ao SISAB) , com o devido monitoramento das perdas (incluindo por validade) e do estoque. 3. Utilizar de forma exclusiva a sala de vacinação para o fim a que se destina, visando a redução de riscos de contaminação. 4. Efetuar mutirão de vacinação em creches e escolas, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal. 5. Fazer o gerenciamento de estoque das vacinas com o tempestivo registro e monitoramento, pelo PNI do município e pela Secretaria Municipal de Saúde, de todas as perdas vacinais identificadas. 6. Realizar o planejamento mensal do número de doses de imunobiológico por sala de imunização, incluindo o cálculo de doses que deverão ser solicitadas mensalmente, vez que a utilização de números inadequados pode ocasionar escassez do produto ou aumento das perdas. 7. Efetuar ajustes estruturais nas salas de vacinação, a exemplo da instalação/reparação dos equipamentos de ar condicionado.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100325-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Maraial com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Marlos Henrique Cavalcanti. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, abordando TODOS os aspectos estipulados no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple TODOS os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que

TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo não votou neste processo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100340-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Inácio Manoel do Nascimento. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de

zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo não votou neste processo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101010-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ RINALDO DE FIGUEREDO LOPES, PREFEITO.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor José Rinaldo de Figueredo Lopes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Enviar a este Tribunal de Contas, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento das 57 (cinquenta e sete) obrigações remanescentes assumidas junto a este Tribunal, no respectivo Termo de Ajuste de Gestão, detalhadas no presente feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: A Diretoria de Controle Externo: 1. Para que instaure Procedimento Interno para fins de verificação do cabimento da pactuação de um novo TAG com a Prefeitura de São Benedito do Sul, ou abertura de auditoria especial para se verificar o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo não votou neste processo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100606-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA (PREFEITO), ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS (CONTADORA) E IONEIDE MARIA ARAÚJO (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a aprovação com ressalvas das contas do senhor Josafá Almeida Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar controle dos registros contábeis das receitas do município, através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, evitando erros futuros; 2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §2º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 7. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro

quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo não votou neste processo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100372-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, REFERENTE AO APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Casinhas com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9º, *caput*, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, nas auditorias e /ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa. Uma vez verificado que a Administração descumpriu decisão de órgão colegiado deste Tribunal de Contas, avaliar a pertinência de lavratura de Auto de Infração em desfavor do agente responsável, com fulcro no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100424-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEER MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE

PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Exu com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.408/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Exu (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCEPE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Exu, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Exu, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138, e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Exu tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138, e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de Exu. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100521-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO MARCONI MARTINS SANTANA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Flores com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Marconi Martins Santana. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às

medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Flores (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Flores, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no

serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Flores, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Flores tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de Flores. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100413-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, TENDO COMO INTERESSADO O GESTOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (PREFEITO), COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Limoeiro (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Limoeiro, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Limoeiro, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Limoeiro, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte

escolar no Município de Limoeiro tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor prefeito de Limoeiro. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100781-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO AS SENHORAS HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA), MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E SILVANIA MARIA CARDOSO MIRANDA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Edilene Araújo dos Reis e Silvania Maria Cardoso Miranda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Suspensão imediata dos pagamentos relacionados à acumulação de remunerações entre cargos efetivos e funções de confiança ou comissionados nos casos identificados no achado 2.1.1 do presente relatório, devido à ausência de previsão legal, conforme exigência do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Suspensão imediata dos pagamentos das verbas de estabilidade financeira aos servidores efetivos mencionados no achado 2.1.2 do presente relatório, em virtude da ausência de amparo legal vigente à época da implantação, conforme exigência do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que qualquer alteração ou fixação de remuneração dos servidores públicos deve ocorrer por meio de lei específica e também da jurisprudência do STF. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Suspensão imediata dos pagamentos dos subsídios dos Secretários acumulados com as remunerações dos cargos efetivos, devido à inobservância do disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, da jurisprudência consolidada do STF e do entendimento desta Corte de Contas. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Observar rigorosamente a legislação local vigente e manter atualizada a regulamentação dos direitos remuneratórios dos agentes políticos. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para adoção das medidas cabíveis.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100505-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: O PREFEITO ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, SANDRA RAFAELA DE PAIVA (CONTROLE INTERNO) E VITÓRIA SANCHÁ FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (CONTADORA).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a rejeição das contas do senhor Isaias Honorato da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de

forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreeve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/1964; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/2020; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinado no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100775-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (PREFEITO), ANTONIO RODRIGUES MENDES SOUZA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E JOSÉ DIEGO LEITE SANTANA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo - OAB: 24863 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Antônio Rodrigues Mendes Souza e José Diego Leite Santana. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar registro de controle de abastecimento de combustível dos veículos da Administração por meio de diário de bordo e mapas de controles, realizando registro detalhado e compatível com os cupons fiscais que fundamentam as notas fiscais comprobatórias da despesa em cada mês, conforme o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Acórdãos TC nº 0962/2017 e nº 893/2014 (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Designar formalmente um fiscal de contrato para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de fornecimento de combustíveis e derivados (artigo 67, caput), (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a capacitação dos servidores envolvidos na gestão e controle

de combustíveis e medicamentos, tal qual previsto no artigo 39, §2º da Constituição Federal (item 2.1.1). 2. Regular e implementar procedimentos para que os fiscais de contratos registrem todas as ocorrências relacionadas à execução dos contratos de abastecimento de veículos, em relatórios próprios e detalhados, evidenciando sua atuação na correção de falhas ou defeitos observados (item 2.1.1). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de registros detalhados pelos fiscais de contrato, evidenciando as ocorrências relacionadas à execução contratual, bem como a atuação para regularização de faltas ou defeitos observados, contraria o disposto no artigo 67, §1º da Lei nº 8.666/1993, comprometendo o controle efetivo sobre a execução dos contratos e a transparência na fiscalização (item

2.1.1). 2. A ausência de implementação dos controles dispostos nos Acórdãos T.C. nº 571/2012 e T.C. Nº 463/2019, especialmente quanto à inexistência de instrumento normativo que estabeleça requisitos para controle de veículos, limites, atividades e beneficiários, bem como a falta de registros para o devido acompanhamento, contraria as orientações normativas do TCE-PE incorporadas e especificadas nos Acórdãos mencionados, comprometendo a efetividade do controle interno e prejudicando a fiscalização externa (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100356-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, TENDO COMO INTERESSADO O GESTOR GIORGE DO CARMO BEZERRA (PREFEITO), COM O OBJETIVO DE ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Giorge do Carmo Bezerra. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Que adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Providencie que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100052-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Edmilson Cupertino de Almeida.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100073-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO, SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1678/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 23100073-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL COM RELAÇÃO À EMBARGANTE.

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, no sentido de excluir do Acórdão TC n° 1678/2025 as determinações “c” e “d”, bem como dar nova redação ao segundo considerando, nos seguintes termos: “Considerando o planejamento tardio e deficiente para angariar patrocínio para os eventos culturais (item 2.1.1. Resp: Gabriela Campelo de Lira Maranhão);”.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

25101258-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1682/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 25101258-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100345-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, TENDO COMO INTERESSADO O GESTOR EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS (PREFEITO), COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA,

RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Eduardo José de Oliveira Lins. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar

no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRANPE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Ao DEX/DEDUC, para que se proceda à avaliação das informações recentemente apresentadas pela defesa, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas às adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100323-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA, TENDO COMO INTERESSADO O GESTOR SEVERINO SOARES DOS SANTOS (PREFEITO), COM O OBJETIVO DE ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Tupanatinga com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Severino Soares dos Santos. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a elaboração e a emissão do devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Que disponibilize em seu PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providencie que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 22100875-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONSÓRCIO HECA ENGEMAT, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1465/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100875-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO.

(Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 25100062-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Luiz Aroldi Rezende de Lima.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101275-0 - MEDIDA CAUTELAR REALIZADA POR BRANDÃO & LORETO ADVOGADOS (REPRESENTANTE: JOAQUIM BRANDÃO CORREIA), APONTANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025, PROMOVIDO PELA EMLURB – AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA (PRESIDENTE: DANIEL SABOYA PAES BARRETTO) CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

ENGENHARIA AGRÔNOMICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO, MANEJO E MONITORAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar apresentada por BRANDÃO & LORETO ADVOGADOS; considerando a manifestação prévia da EMLURB; considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo; considerando a manifestação Complementar da EMLURB; considerando que a exigência de experiência mínima de três anos para os licitantes, bem como o uso de tecnologias modernas, encontram respaldo na legislação pertinente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualificação técnica-operacional; considerando que a não permissão para consórcios foi devidamente justificada em face do objeto licitado e das peculiaridades do mercado, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101320-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA POR JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN, E LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO, APONTANDO IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES EM QUE SE CONTRATOU A EMPRESA SUCESSO SOLUÇÕES LTDA - CONTRATO Nº 024/2025 (INEXIGIBILIDADE Nº 001 /2025), CONTRATO Nº 025/2025 (INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025), CONTRATO Nº 020/2025 (INEXIGIBILIDADE Nº 003 /2025) E CONTRATO Nº 011/2025 (INEXIGIBILIDADE Nº 005 /2025) -, CUJO SÓCIO É MARIDO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, A SENHORA NELY BRANDÃO, TENDO COMO DEMAIS INTERESSADOS: ALEXANDRE FERREIRA ARAÚJO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS) E SEVERINO RAMOS DE SANTANA (PREFEITO).

(Adv. Geanderson Marcos Duda dos Santos - OAB: 68116 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar apresentada por JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN, e LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO; considerando a manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Paulista; considerando que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica ao caso concreto, pois limita-se a vedar nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, não se estendendo a relações contratuais administrativas; considerando que o artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual apenas de empresas que mantenham vínculo com dirigentes ou agentes públicos que atuem diretamente na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, não se verificando tal atuação por parte da senhora Nely Brandão nos processos questionados; considerando a interpretação restritiva das normas jurídicas de natureza limitativa de direitos, impedindo que sejam ampliadas de forma a restringir direitos não pretendidos pelo legislador; considerando o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do TCU quanto à necessidade de comprovação de influência efetiva do agente público sobre o certame ou contrato para caracterização de nepotismo licitatório; considerando que os serviços contratados são de natureza técnico-administrativa rotineira e não possuem singularidade ou grau técnico diferenciado que justifique a inexigibilidade de licitação por notória especialização da empresa Sucesso Soluções LTDA; considerando que os contratos em execução são indispensáveis para a manutenção da regularidade fiscal do Município, especialmente em relação aos sistemas federais (SICONFI, SIGPC, SIOPE), e que sua suspensão acarretaria riscos concretos de dano grave e irreversível ao interesse público; considerando, ainda, o periculum in mora inverso, que recomenda a continuidade contratual para evitar comprometimento da execução de políticas públicas essenciais em educação e saúde, bem como o bloqueio de recursos federais, incluindo do FUNDEB, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou, com

base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que proceda nova licitação para contratação dos serviços contábeis objeto das inexigibilidades, em estrita observância ao princípio da competitividade, bem como se abstenha de renovar os contratos celebrados com a empresa Sucesso Soluções LTDA. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que instaure Procedimento Interno destinado a verificar se os valores das contratações encontram-se dentro de parâmetros de razoabilidade segundo padrões de mercado e grau de especialização profissional, devendo a análise da justificativa de preços ser lastreada em comparação com contratos análogos.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio

Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de outubro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10:26 min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Ministério Público de Contas devolveu ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros o processo Digital TC nº1859692-7(Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício financeiro de 2018), vista concedida em 13/10/2025. O Ministério Público de Contas devolveu ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o processo eTCEPE nº 24100292-8 (Auditoria Especial de Conformidade, Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício financeiro de 2022), vista concedida em 29/09/2025. O Conselheiro Ranilson Ramos trouxe o

procedimento interno de número 2200236, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, que tem por objeto dar conhecimento às irregularidades apontadas por meio do procedimento interno, conforme Resolução TC nº 155/2021, artigo 22.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2427166-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SENHORES CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, ORDENADORES DE DESPESA DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1823/2024, DO TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323318-7, QUE CONHECEU DO PRESENTE AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTIDOS TODOS OS TERMOS DO DESPACHO Nº 013/2023, DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101168-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: J. I. CONSTRUTORA, JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOSE DIODATO DE SOUSA E MARTA LOPES DOS SANTOS.

(Adv. Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa - OAB: 26929ES)

(Adv. Bruno Valadares de Sa Barretto Sampaio - OAB:15000PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado pelo MPCO

RELATOR: CONSLEHEIRO MARCOS LORETO

24101336-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA E TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR:CONSLEHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100811-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: PATRÍCIA CURSINO PADILHA, RODOVIP, RAFAEL RAMOS DE CARVALHO, ISAAC ALISSON SALLES FERREIRA, AILDO BISERRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES MENDES SOUZA, CELINA VIDAL CAVALCANTI DE LIMA, TULLYO NAPOLEON SIQUEIRA CAVALCANTI, MARIA DO SOCORRO VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON JOSE DE SA, JOSE JARBAS DE OLIVEIRA, LISSIANNE NEVES DA SILVA, CELIA REJANE VIDAL MACIEL, KELSEN FERREIRA DE ARAUJO, FABIO ADRIANO MARQUES DA SILVA, JOSE CAETANO ESTEVAM, RUBIA ADRIANA CLAUDINO SOARES, ANDRESSA LIDIANNE CORDEIRO DA SILVA, MONICA MARIA ESPINDOLA DE SA E JOSÉ LEANDRO BEZERRA MONTEIRO.

(Adv. Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto**RELATOR: CONSLEHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100008-7ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONDOMÍNIO VILLAGE PRAIA DOS CARNEIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 451/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24100008-7, QUE ALTEROU OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº 168/2024 E MODULOU OS RESPECTIVOS EFEITOS PARA PERMITIR A HOMOLOGAÇÃO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES.

(Adv. Frederico Preuss Duarte - OAB: 20700 PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2321912-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, REFERENTE A CENTO E NOVENTA E DUAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA O CARGO DE AGENTE SOCIOEDUCATIVO, TENDO COMO INTERESSADAS: ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, JULIANA PIMENTEL BOUDOUX, NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES E NADJA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações objetos do presente processo, negando-lhes consequentemente os respectivos registros. Não afastou os contratados temporariamente até que se conclua todo o processo e realização do concurso público conforme resolução no 010 de 19 de maio de 2025, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado em 28/05/2025. Determinou a DEX do Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco acompanhar as providências efetivamente implementadas pelo Governo de Pernambuco/SAD para “a abertura de concurso público para o cargo de Analista em Gestão Socioeducativa conforme Resolução nº 010, de 19 de maio de 2025, “homologada pela Exma. Sra. Governadora do Estado em 28 de maio de 2025, por meio do Ato nº 3846, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/05/2025”. Conforme defesa apresentada em 05.05.2025, a Procuradoria Geral do

Estado (PGE), representando “a FUNASE” e o “Estado de Pernambuco. Determinou a FUNASE que adote rotinas e fortaleça os controles no sentido de identificar, com a maior brevidade possível, eventual ocorrência de acúmulo ilegal de funções, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100081-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A SETENTA E TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (IAUPE), REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA SAD /UPE Nº 45/2017, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, retirou para incluir e julgar em outro processo do ato de admissão, constante no anexo I. Julgou legais e concedeu registro aos atos de admissão, constantes no anexo II. Arquivou o ato de admissão, constante no anexo III. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas

a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1). 2. Obedecer aos critérios estabelecidos na consulta formulada a este TCE, nos autos do Processo TCEPE n.º 1852440-0, Acórdão T.C. n.º 411/19, para definição do quantitativo de vagas para Pessoas com Deficiência. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a admissão da candidata JULIA DA SILVA MARINHO - CPF: ***.407.884-** para o cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA, decorrente de ordem judicial, ainda não transitada em julgado, seja formalizada em novo processo de Admissão de Pessoal.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N.º

23100326-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, RODRIGO ANSELMO DOS SANTOS, VISANDO O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1".

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Caruaru com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n.º 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução n.º 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC n.º 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-

PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base no artigo 138, inciso V, e artigo 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções n.º 789/2020 e n.º 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria n.º 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101440-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 034/2025, PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 009/2025, REALIZADO POR MEIO DA PLATAFORMA BNC, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, CUJO OBJETO CONSISTIU EM SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONTROLE E GESTÃO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS, DESTINADO À FROTA MUNICIPAL DISTRIBUÍDA ENTRE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

(Adv. Gabriela Kauane Zanardo Marques - OAB: 430650 SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando denúncia de possíveis irregularidades nas exigências previstas no Processo Licitatório nº 034/2025, Pregão Eletrônico nº 009/2025 - rastreamento via GPS, cartão virtual, integração compulsória com os sistemas SENATRAN e SIAFIC e suporte técnico presencial (in loco) - deflagrado pela Prefeitura Municipal de Condado, cujo objeto consistiu em serviços de licença de uso de sistema informatizado para controle e gestão do consumo de combustíveis, manutenção de veículos e peças, destinado à frota municipal de Condado composta por 72 veículos (automóveis, motocicletas, utilitários, caminhões e máquinas pesadas), com valor anual estimado de R\$ 109.482,03; considerando que o valor de R\$ 77.500,00 da proposta da empresa declarada vencedora encontra-se abaixo do valor estimado do certame, correspondendo a 29,21 % de deságio, além da constatação de participação de 04 empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade; considerando a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço; considerando o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame, com o qual concordamos; considerando que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100386-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR, ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO, BR FARMA, LUIZ FERNANDO DA SILVA E MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior, Artur Leonardo Coelho Jordão, Luiz Fernando da Silva, Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão e à razão social BR Farma. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar inventário dos medicamentos constantes no estoque e efetuar ajustes nos registros contábeis; 2. Efetuar regulamentação municipal sobre a elaboração de inventários periódicos em todos os estoques de materiais do município, incluindo medicamentos; 3. Realizar o registro oportuno da movimentação de estoque dos medicamentos adquiridos e utilizados no sistema informatizado Hórus, visando ao controle eficaz e ao planejamento de futuras aquisições; 4. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação e pagamento das despesas, observando o princípio da segregação de funções. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Na aquisição de medicamentos deve constar no processo licitatório que, no mínimo, 75% de sua validade seja maior que 12 meses, quando da entrega, conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e ao item 5.3.2.2 do manual “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica Instruções Técnicas para sua Organização”, do Ministério da Saúde. Caso isso não ocorra, haverá afronta à Lei n.º 6.437/1977. 2. A divergência entre os valores registrados no sistema contábil e o valor registrado nos sistemas de registro de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a falta de inventário físico afronta o que consta nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.392/2005, bem como a NBC TSP 04 que trata dos estoques patrimoniais, além do artigo 96 da Lei nº 4.320/64 (normas de contabilidade pública).

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101423-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA WE EMPREENDIMENTOS LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO EWERTON OSÉIAS FERREIRA SUDARIO, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, REALIZADO POR MEIO DA PLATAFORMA PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. O REFERIDO CERTAME FOI DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, CUJO OBJETO CONSISTIU NA PAVIMENTAÇÃO EM QUATRO RUAS MUNICIPAIS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Resolução TC nº 155/2021 que regulamenta o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a alegação de inabilitação equivocada do certame da empresa WE Empreendimentos Ltda, por descumprimento de exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital, ensejando possível prejuízo ao erário por se tratar de licitante com a proposta de menor valor (R\$ 298.484,22) inferior à da vencedora (R\$ 314.774,36) - no Processo Licitatório nº 025/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tuparetama, cujo objeto consistiu na pavimentação em ruas municipais com valor estimado de R\$ 405.901,11; considerando o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte que concluiu pela improcedência do alegado, devido à não comprovação pela WE Empreendimentos Ltda da capacidade técnica para instalar “tubo corrugado de Polietileno de Alta Densidade - PEAD, diâmetro de 450 mm (18”), para sistema de drenagem , e sim para assentar tubo de Policloreto de Vinila - PVC, para rede coletora de esgoto, de parede maciça, com diâmetro de 150 mm (6”), esclarecendo que o “assentamento de um tubo de PEAD exige um processo mais técnico e especializado do que a instalação de um tubo de PVC”; considerando que as 2 (duas) parcelas de maior relevância previstas no Edital para fins de comprovação de experiência anterior das licitantes atenderam ao disposto no §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, superando, individualmente, 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação; considerando que o valor de R\$ 314.774,36 da proposta da empresa declarada vencedora J&M Incorporadora Ltda encontra-se abaixo do valor estimado do certame (R\$ 405.901,11) em

decorrência de ampla competitividade a partir da participação de 19 licitantes na etapa de lances, correspondendo a 22,4% de deságio; considerando a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço; considerando a ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar de suspensão do certame, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100446-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, ALESANDRO PALMEIRA DE

VASCONCELOS LEITE, VISANDO O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1".

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas que lhe cabem no sentido de adequar a Lei municipal nº 939/2022 ao que determina o artigo 13 da Resolução TC nº 156/2021 em sua integralidade. Prazo para cumprimento: 90 dias.
2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias.
3. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da prefeitura TODOS os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias.
4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias.
5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base no artigo 138, inciso V, e artigo 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100804-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA E TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Thiago Othon Lacerda de Andrade -OAB/PE sob o nº 64.813, que apresentou defesa em nome da senhora, Maria Izalta Silva Lopes Gama. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez as seguintes observações: “Meu voto está em lista, vou fazer algumas observações a partir do que também foi colocado pelo nobre advogado na tribuna. Primeiro, essa auditoria está situada no aspecto temporal no exercício de 2023 e 2024. Então, a pandemia em 2021 já havia, de uma certa forma, sido debelada. Em 2021, estávamos numa fase já de saída do momento mais culminante. Em 2020 teve um período muito difícil, 2021 houve recrudescimento, mas ao final de 2021 para 2022 já estávamos em uma outra fase, inclusive a legislação excepcional de caráter especial já estava, de uma certa forma, sendo exaurida em seus efeitos. Então, só para deixar claro esse ponto. O problema fiscal não ficou cabalmente demonstrado senão de forma genérica em relação a este Município. A gente verifica às vezes que há uma diminuição de um

componente da receita corrente líquida, mas no total não está demonstrado uma queda de receita a ponto de sublimarmos algumas observações que fizemos aqui neste processo. Em relação à estiagem, da mesma forma. Em 2023 e 2024, foi o período em que a auditoria se centrou, logicamente com alguns efeitos em delay do que aconteceu um pouco antes, mas nenhum fato aqui, nenhuma informação mais latente dos efeitos roazes daquela estiagem sob esses aspectos que são muito caros à Administração Pública. A deficiência de estrutura de pessoal de um tempo para cá tem sido uma preocupação muito grande deste Tribunal. Cito as diversas intervenções, com muito brilhantismo, muito denodo do nosso Presidente, o Conselheiro Ranilson Ramos. A Auditoria Especial identificou contratações excessivas de servidores comissionados temporários realizadas fora das hipóteses constitucionais e legais cabíveis em detrimento da exigência de concurso público. Com base nas folhas de pagamento de 2023 e 2024 e, logicamente, fazendo uma correlação, sempre se faz isso, referentemente à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, 2019 e 2022, constatou-se a inexistência de caráter temporária das contratações, então é uma questão de âmagô, uma vez que muitos profissionais permaneceram durante todo o exercício, o que descaracteriza a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição. Os dados evidenciaram um crescimento expressivo de vínculos não efetivos, que passaram, só para dar um exemplo, em 2019, de 259 para 516 em 2023. Em dezembro de 2023 a Prefeitura contava com 609 servidores, dos quais 269 efetivos, 229 comissionados e 111 contratados temporariamente. Em termos proporcionais, verifica-se a relação próxima de um comissionado para cada efetivo, o que denota a utilização irregular dos cargos de comissão. Cito a distribuição desses cargos durante o período. Verificou-se ainda a ausência de concursos públicos nos exercícios de 2021, já estávamos fora do período, praticamente, saindo do período de pandemia, 2022 e 2023. Então, durante esses três exercícios não se fez sequer um planejamento para concursos públicos. Bem como a manutenção de 9 servidores contratados desde 2017, em desacordo com o prazo máximo de 4 anos previsto da Lei Municipal nº 106 /2009. Quero dizer até que essa lei municipal desborda da razoabilidade, ela em si, porque 4 anos de contratação por excepcional interesse público acaba por ser um argumento autofágico em relação ao que diz a própria Constituição. Enfim, ficou descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei é muito abstrata quando qualifica o que seja ou o que não seja necessidade temporária de excepcional interesse público. Tem um problema que deve ser resolvido de lege ferenda, mas, com relação a esse tópico, quero dizer que não cogitamos aqui do dolo. Entende-se que a conjuntura leva a uma culpa de natureza grave e reiterada. É alguma coisa que vem já de algum tempo, que não houve remediação nem em 2022, nem em 2023, ou seja, a gestão passou à margem do devido planejamento. Então, não se trata de dolo, mas sim de culpa, e bastaria a culpa, como basta a culpa, desde que com conotações de gravidade. Não recolhimento integral das contribuições patronais suplementares. Eu vou diretamente à ordem de grandeza. Contribuição patronal, alíquota de 14%, diferença não repassada de R\$ 110.158,18. Contribuição suplementar, 24.79% de alíquota, um valor de R\$ 195.578,00, em um montante final de R\$ 305.736,18 não repassados. Entendo um valor relevante. Considerando, só para termos ideia, que a contribuição patronal normal, o total, seria de R\$ 833.944,22. Então, é um valor suficiente para abalar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em relação à Súmula nº 8, que foi citada pelo nobre Advogado, e citou com pertinência, porque na defesa, a defesa parte da premissa de que havia fatos relevantes como excludentes da falta. Houve o parcelamento e de outro ponto a defesa sustenta, e está coerente nisso, que houve um problema de força maior e caso fortuito. Entrementes, enfrentando a questão, já reconhecendo a coerência do que foi trazido pela defesa, entendo não existir, neste caso, força maior ou caso fortuito, que incidisse de forma decisiva, a ponto de justificar o não recolhimento tempestivo, porque isso, como a gente sabe, traz os desequilíbrios, principalmente o

atuarial. Então, a Súmula nº 8 é muito clara, não havendo essas excludentes, evidentemente que, aí vem a complementação da Súmula nº 7, evidentemente que o parcelamento não afasta a irregularidade. Em relação às questões patrimoniais... ainda neste ponto, Sr. Presidente, foi citado aqui questões da Covid, os decretos, como disse, as questões que foram apontadas pelo Tribunal são supervenientes a todo aquele período em que incidia uma legislação específica. A gente está falando de 2023 e 2024. Em 2022 já não se falava em pandemia aqui. Em 2021 foi o último ano em que houve um recrudescimento, no início do ano, principalmente em cidades do interior. Entendo que a LINDB não socorre, neste caso, a interessada, mais precisamente. Quanto à última irregularidade, que são as questões de controle patrimonial, entendi como graves. Realmente, você tem ali uma espécie de apagão de concretude de controle. Você tem as planilhas, você tem as informações, mas não houve um trabalho de levantamento concreto dos bens. E a gente mostrou aqui algumas inconsistências. Entrementes, esta falha específica, que é imputada ao

Secretário da Administração, eu entendo que deva ficar no campo das recomendações. Enfim, meu voto está em lista, as questões foram devidamente levantadas. Como disse, a defesa se mostrou coerente com os pontos de vista que trouxe, daí meus encômios ao nobre defendente, o advogado que aqui está presente. Entrementes, entendi no caso concreto afastadas as excludentes trazidas pela defesa. De forma que o meu voto é, primeiro, julgando irregular essa auditoria, aplicando uma multa mínima com base no inciso III do artigo 73 da nossa Lei Orgânica à prefeita, duas irregularidades são imputadas a ela, 10% e 10%, o montante chega ao valor de R\$ 22.010,00, aplicadas à Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, 10% por conta da questão previdenciária de não recolhimento e 10% pela falta de zelo e planejamento no que diz respeito às contratações de pessoal e contratações indevidas de comissionados. Em relação ao outro imputado, ao outro responsável, apenas estou encaminhando recomendações no meu voto. É o que importa relatar.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Maria Izalta Silva Lopes Gama e Ticyano Rafael Bessa Arruda. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 à senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100392-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAÚBA (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA, ANDRÊZA MICHELLY FÉLIX DOS SANTOS SILVA, ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO E JEFFERSON ARAUJO RIBAS.

(Adv. Henrique Lourenco do Nascimento - OAB: 43404PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Andrêza Michelly Félix dos Santos Silva, Antonio Cordeiro do Nascimento, Catia Junsara Rodrigues Aquilino e Jefferson Araujo Ribas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Catia Junsara Rodrigues Aquilino. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover estudo técnico-atuarial específico para avaliar a viabilidade da manutenção do RPPS e adote as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Abster-se de utilizar quaisquer recursos do FUNDEB para custeio previdenciário, promovendo, no a revisão da legislação municipal e a adoção de fontes de custeio compatíveis com o regime de previdência, observando o disposto nos artigos 40 da Constituição Federal e 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover levantamento sobre os servidores em atividade que já completaram ou estão em vias de completar os requisitos de elegibilidade para ser feito estudo técnico-atuarial específico para avaliar a vantajosidade de se manter o regime próprio e, se for o caso, as medidas

necessárias para mitigar o impacto do plano financeiro diante da decisão de manter o regime local, consoante obrigatoriedade contida no artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 2. Adotar medidas imediatas para: (a) concluir a atualização integral da base cadastral dos segurados e dependentes; (b) assegurar o armazenamento seguro das informações contributivas; e (c) garantir a disponibilização periódica desses dados aos servidores, em conformidade com o artigo 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022, promovendo, assim, a integridade, transparência e confiabilidade da gestão previdenciária municipal. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para adoção das medidas cíveis.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº****23100516-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DJALMA ALVES DE SOUZA E MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO.****(Adv. Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355PE)****(Voto em lista)**

Após leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra.Laudicéia Rocha de Melo, OAB/PE sob o nº 17.355, apresentou defesa em favro do município de Solidão e dos seus respectivos gestores os senhores,Djalma Alves de Souza e Mayco Pablo Santos Araújo. O Presidente e Relator, Conselheiro Ranilson Ramos falou: “Agradeço à Dra. Laudicéia Rocha. Na verdade, ouvi atentamente Vossa Excelência, e o que nos levou a concluir sem nenhuma punição ao prefeito foi o esforço do gestor, mas a auditoria ainda considerou que foi um TAG cumprido parcialmente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Solidão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade dos senhores Mayco Pablo Santos Araújo e Djalma Alves de Souza. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Para que se proceda à avaliação das informações recentemente apresentadas pela defesa, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas às adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº****23100796-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA PREFEITA ELISABETH BARROS DE SANTANA.****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Brejão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Elisabeth Barros de Santana. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar,

conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento de veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple

todos os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100093-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA PREFEITA JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Consolide em lei única, mediante envio de projeto de lei à Câmara Municipal, as informações do quadro de cargos comissionados pertencentes à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Casinhas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A criação do cargo de provimento em comissão com atribuições inerentes a cargo de provimento efetivo, infringe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consistindo em flagrante violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Carta Magna.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 20100247-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ESCOLA POLITÉCNICA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR, MARIA JOSE ANDRADE DE MENEZES, VILMA MONTEIRO DE SOUZA SALY, FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO DE PERNAMBUCO, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO, FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS, DIONE TAVARES MACIEL, JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, LUIZA ROSEMIRA TEIXEIRA SAMPAIO, MARIA DO CARMO CIRINO DE ARAUJO, FACULDADE DE ENFERMAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, VIVIANE TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO, LEA CAMPELO DE SANTANA ANDRADE, FACULDADE DE

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DE NAZARÉ DA MATA, MARIA AUXILIADORA LEAL CAMPOS, EDLENE MARIA DO NASCIMENTO, ESTER LIMA BRAGA, FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE GARANHUNS, ROSÂNGELA ESTEVÃO ALVES FALCÃO, ADAUTO TRIGUEIRO DE ALMEIDA FILHO, JOEL PEREIRA FERREIRA, MELQUISEDEC SAMPAIO LEITE, TATIANE BARBOSA DA SILVA LOPES, UPE CAMPUS PETROLINA,

MARIANNE LOUISE MARINHO MENDES, INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, RITA DE CÁSSIA DE MOURA, SUZANA JOAQUIM BEZERRA, UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI, PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO, FABÍOLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES, GETULIO DE SÁ GONDIM, GUILHERME VIANA DE ALBUQUERQUE MELO, JOÃO AMARO DE SANTANA FILHO, LÍGIA MARIA SOUZA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES MARINHO, PAULO ROCHA CAVALCANTE, RICARDO ANIZIO DE SOUZA, VERA LUCIA SAMICO ROCHA, FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO E MONICA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Dione Tavares Maciel, José Roberto de Souza Cavalcanti, José Durval de Lemos Lins Filho, Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Marianne Louise Marinho Mendes, Maria Auxiliadora Leal Campos, Marcílio Barbosa Mendonça de Souza Junior, Mônica Maria de Albuquerque Pontes, Pedro Henrique de Barros Falcão, Rita de Cássia de Moura, Rosângela Estêvão Alves Falcão e Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2019. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Revisar e fortalecer os procedimentos internos de processamento de despesas, buscando a máxima segregação de funções possível, especialmente entre as etapas de ateste da liquidação e autorização do pagamento, mesmo quando ambas as autorizações caibam a ordenadores de despesa designados, a fim de mitigar riscos e reforçar os controles internos. 2. Implementar controles compensatórios robustos, como revisões gerenciais independentes ou auditorias internas focadas, nos casos em que a segregação ideal de funções não seja plenamente viável devido a limitações estruturais ou de pessoal. 3. Intensificar os mecanismos de fiscalização dos contratos de terceirização de mão de obra, verificando rigorosamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas, a fim de prevenir a ocorrência de novas condenações subsidiárias da Universidade. 4. Reavaliar periodicamente a viabilidade jurídica e econômica de ajuizar ações de regresso contra as empresas terceirizadas cujos inadimplementos resultaram em condenação subsidiária da UPE, especialmente se surgirem novas informações sobre a solvência ou patrimônio dessas empresas. 5. Elaborar e implementar, em articulação com a Secretaria de Administração (SAD) e demais órgãos estaduais competentes, um plano de ação concreto e com cronograma definido para a progressiva substituição dos postos de trabalho ocupados por servidores temporários e mão de obra terceirizada que desempenham funções de natureza permanente, por servidores efetivos aprovados em concurso público, buscando solucionar os entraves para as nomeações necessárias. 6. Aprimorar o monitoramento da execução orçamentária, registrando formalmente e comunicando aos órgãos de controle os impedimentos externos (como atrasos em contratações centralizadas ou restrições impostas por outros órgãos) que impactem significativamente o atingimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual. 7. Assegurar a tempestividade dos registros contábeis, incluindo baixas, ajustes e conciliações, buscando soluções, inclusive junto aos órgãos centrais, para eventuais déficits de pessoal que comprometam a fidedignidade e a atualidade das demonstrações contábeis.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101002-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2098/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101002-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA, DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para, concedendo-lhes efeitos modificativos, apenas excluir a multa aplicada ao

Embargante, senhor Gilson José Monteiro Filho, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2098 /2025. Outrossim, estendeu os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício do senhor Alexandre Alves Schneider, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101424-1 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA VSOFT TECNOLOGIA PARTICIPAÇÕES S.A. CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN /PE), VISANDO À SUSPENSÃO DAS PORTARIAS DP /DETRAN/PE Nº 8.469/2025 E Nº 8.470 /2025, QUE CREDENCIARAM A EMPRESA QUADRITECH TECNOLOGIA S.A. (QUADRITECH) PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO ELABORADOS PELOS INSTRUTORES RELATIVOS ÀS AULAS PRÁTICAS DE DIREÇÃO VEICULAR. TENDO COMO INTERESSADOS: DANIEL TARGINO GOMES FALCAO, PEDRO ALVES JUNIOR, PEDRO ALVES JUNIOR, VLADIMIR LACERDA MELQUIADES E VSOFT INFORMATICA.

(Davi Victor de Albuquerque - OAB 66348-PE)

(Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB 51703-PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Davi Victor de Albuquerque - OAB/PE 66348, que apresentou defesa em favor da empresa Quadritech Tecnologia S.A., em tempo regimental. O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos ressaltou: “Agradeço ao Dr. Davi Victor de Albuquerque. E antes de passar a palavra ao Dr. Bruno Ariosto, quero apenas ponderar ao advogado que não é verdadeiro quando Vossa Excelência diz que a auditoria não constatou nenhuma irregularidade apontada pela denunciante. Para esclarecer, vou ler e vou comentar. Conclusão também da auditoria: Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal emitiu Parecer Técnico (documento 32) pela não concessão da medida cautelar, ao considerar que, apesar de presente a plausibilidade jurídica em duas das três irregularidades apontadas na Representação, não está caracterizado o periculum in mora. Mas a fumaça do bom direito está presente. Portanto, foi nessa linha que emiti a cautelar monocrática. Mas quero ouvir o Dr. Bruno Ariosto.” Com a palavra, Dr. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB/PE nº14623, apresentou defesa representando a empresa Vsoft. O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos comentou: “Quero, inclusive, adiantar que recebi o Presidente do DETRAN de Pernambuco, e coloquei para ele, e ele concordou, exatamente de que, na hora que ele quiser, ele pode começar um novo processo, porque os vieses que aconteceram foram simplesmente de não cumprimento da norma do próprio DETRAN. E o Presidente concordou comigo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior falou: “Ouvi ambas as sustentações aqui da tribuna. Excelentes advogados. O Dr. Bruno, já conhecemos, sabemos do seu brilhantismo, do seu conhecimento profundo, tanto do Direito adjetivo como do Direito substantivo que, de uma certa forma, adorna e é conteúdo da atuação desta Casa. Como também, o Dr. Davi Víctor, se houve muito bem, se colocou muito bem, demonstrou muito conhecimento técnico no exercício do seu ofício. Entrementes, tenho certeza que não foi essa a intenção do Dr. Davi Víctor, mas, ouvindo daqui, deu a impressão de haver uma colocação algo admoestatória em relação à atuação desta Câmara. Sei que não foi a intenção de Vossa Excelência, Vossa Excelência se colocou de forma muito elegante, mas algo admoestatório, me pareceu estar naquele conteúdo, a partir da minha forma de ouvir. Quero atribuir isso à minha forma de ouvir, quero dizer aqui, não para o Dr. Davi Víctor, que tenho certeza que conhece a nossa atuação, mas para todos que estão nos ouvindo, que os componentes desta Casa, inclusive desta Câmara, e vou falar mais detidamente, Conselheiro Ranilson Ramos, quando maneja a nossa resolução que trata sobre medidas de urgência, o faz olhando exclusivamente o interesse público, a entrega pública. Sabemos que muita coisa vem do mercado, vem do setor privado. Evidentemente que a Casa hoje tem uma forma de atuar, às vezes mais pressurosa, mas às vezes mais vertical, porque é o nosso dia a dia, não é? Às vezes, fica mais complicado você ir buscar alguma pretensão no sistema de justiça. Mas a nossa atuação,

mesmo sabendo que os influxos vêm do setor privado, vêm do segundo setor, a gente faz um joeiramento. E é isso que faz de forma comezinha todos os dias, Dr. Ranilson Ramos, quando atua com base na nossa resolução, sempre colocando e guindando aquilo que é mais importante da nossa atuação: o interesse público. Queria deixar isso claro, porque às vezes, realmente, há uma confusão, é mercado e tal, mas quando a gente passa por esse crisol, quando a gente passa por esse funil, o que sobra do outro lado para exararmos uma medida de urgência é sempre o interesse público. Não estamos muito preocupados, ou pelo menos imediatamente preocupados, com pretensões do setor privado. Era isso que queria colocar, Sr. Presidente.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto nos seguintes termos: “A solicitação de homologação está em lista, todos os senhores conhecem, a Dra. Eliana também conhece, e eu estou trazendo para esta Câmara para pleitear a homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. E, por fim, encaminhar cópia do acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados e instaurar um procedimento interno de fiscalização com o objetivo de aprofundar a apuração das irregularidades apontadas na presente representação. E quero dizer mais, eu disse ao Presidente, o DETRAN não recorreu, quem recorreu foi a empresa, lógico, que tinha o interesse nas duas portarias, que eles vão perder mais tempo aqui com recursos do que afastando essas duas portarias e abrindo um novo processo, que em cinco dias estariam prontos, normalmente, cumprindo todas as determinações. É o meu voto.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão; considerando que, de acordo com os artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização (PI) com o objetivo de aprofundar a apuração das irregularidades apontadas na presente Representação.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11:46 min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Mirella Dias de França Ferreira, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de novembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 033/2025: SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA.

Período: 20/10/2025 a 24/10/2025.

Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 20 de outubro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Marcos Loreto, Ruy Ricardo Harten substituindo Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100019-1:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Orlando Jose da Silva, Lupercio Carlos do Nascimento, Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda

Exercício: 2023,2024,2025

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE), Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os Srs. Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, Orlando José da Silva e Lupércio Carlos do Nascimento.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 25100500-8:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Eraldo Jose do Nascimento

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Carpina

Exercício: 2023,2024,2025

Advogado(s): Dr. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB: 47980 PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o Sr. Eraldo José do Nascimento. Ainda aplicou multa.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 24 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 034/2025: SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA****Período:** 03/11/2025 a 07/11/2025.**Presidente:** Conselheiro Ranilson Ramos**Secretário de Sessão:** Mirella Dias de França Ferreira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 03 de novembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100331-3:****Relator:** Ranilson Ramos**Interessado(s):** Lupercio Carlos do Nascimento, Claudia Maria Silva Tabosa, Saulo Holanda Rabelo de Oliveira, Gustavo Tenorio Goncalves Holanda, Camila Pereira de Souza Freitas, Eladio Deodato de Barros Junior, Paulo Sergio Santana Beldel Filho**Modalidade:** Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Previdenciário)**Exercício:** 2021,2022,2023,2024**Advogado(s):** Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as Sras. Camila Pereira de Souza Freitas, Claudia Maria Silva Tabosa e os Srs. Eladio Deodato de Barros Junior, Gustavo Tenorio Goncalves Holanda, Paulo Sergio Santana Beldel Filho, Lupercio Carlos do Nascimento e Saulo Holanda Rabelo de Oliveira.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 24100962-5:****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Raissa Braga Campelo**Modalidade:** Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Fundação de Atendimento Socioeducativo**Exercício:** 2024**Advogado(s):** -**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a Sra. Raissa Braga Campelo.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 07 de novembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Mirella Dias de França Ferreira e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 035/2025: SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA

Período: 10/11/2025 a 14/11/2025.

Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos

Secretário de Sessão: Mirella Dias de França Ferreira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de novembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100545-3:

Relator: Marcos Loreto

Interessado(s): Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, cumpriu parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão. Ainda aplicou multa.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24101447-5:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Rafael Carneiro Leao Goncalves Ferreira, Dayseanne Dolores do Monte Monteiro,

Lupercio Carlos do Nascimento

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB: 50695PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade, responsabilizando: Dayseanne Dolores do Monte Monteiro, Lupercio Carlos do Nascimento e Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 25100109-0:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jose Severino dos Santos Neto, Maria Natalia da Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB: 00909PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu registro dos atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 25100755-8:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Juliana Barbosa da Silva Aguiar

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Operacional - Monitoramento. Sem julgamento do mérito.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de novembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Mirella Dias de França Ferreira e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 036/2025: SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA****Período: 24/11/2025 a 28/11/2025.****Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos**

Secretário de Sessão: Mirella Dias de França Ferreira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 24 de novembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 23101027-8:****Relator: Ranilson Ramos**

Interessado(s): Cristiane Canabarra Franco de Andrade, Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Joeverson Sobral Luna

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jurema

Exercício: 2022,2023

Advogado(s): Dr. PAULO ARRUDA VERAS (OAB: 25378-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade, responsabilizando: Cristiane Canabarra Franco de Andrade, Edvaldo Marcos Ramos Ferreira e Joeverson Sobral Luna.

Resultado: Julgado

Extrato: JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

JOEVERSON SOBRAL LUNA

2 - Processo eTCEPE nº 24101452-9:**Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Paulo Paes de Araujo

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal e concedeu registro ao ato de admissão constante no Anexo I.

Resultado: Julgado

Extrato: JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

3 - Processo eTCEPE nº 25101122-7:**Relator: Ranilson Ramos**

Interessado(s): Severino Luiz Pereira de Abreu
Modalidade: Auditoria Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orobó
Exercício: 2025

Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial - operacional - monitoramento.

Resultado: Julgado

Extrato: JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional - Monitoramento: SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

4 - Processo eTCEPE nº 25101167-7:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde Solidão
Modalidade: Auditoria Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solidão
Exercício: 2022,2023

Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial-conformidade.

Resultado: Julgado

Extrato: JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

5 - Processo eTCEPE nº 24100805-0ED001:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Erivaldo Rodrigues Amorim
Modalidade: Recurso
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lajedo
Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE), Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE), Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Resultado: Julgado

Extrato: Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 28 de novembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Mirella Dias de França Ferreira e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos
PRESIDENTE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 201/2026 -- designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, EUDENES CLAUDINO PINTO, matrícula 0442, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 19 dias, no período de 12/01/2026 a 30/01/2026, durante o impedimento da titular CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 202/2026 -- designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 0850, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 10 dias, no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, durante o impedimento do titular HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO, matrícula 1321.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 203/2026 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR, matrícula 1163, na Gerência de Informações Estratégicas e Inteligência - GINF, da Diretoria de Controle Externo - DEX, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 204/2026 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas YOSEPH WILLY MARANHÃO DE BRITO BEZERRA, matrícula 2039, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Inspeção Regional de Petrolina, símbolo TC-FGA-2, por 15 dias, no período de 14/01/2026 a 28/01/2026, durante o impedimento do titular DANIEL MENESES CURY, matrícula 1451.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015880/2025-75 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012209/2025-72 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000616/2026-18 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000612/2026-30 - Amaury Duarte Padilha, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000613/2026-84 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000016/2026-30 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000626/2026-53 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000436/2024-64 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018785/2024-42 - Marcella Barros de Oliveira Lima Albuquerque, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000574/2026-15 - José Ednaldo Braz, autorizo.

Recife, 20 de janeiro de 2026.